



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.725324/2015-36
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1401-006.965 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2024
Recorrentes COMERCIAL AUTOMOTIVA J. FERRO LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010, 2011

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM
NÃO COMPROVADA.

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS.
DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

A dissolução irregular da sociedade constitui infração de lei, ensejando a responsabilização pessoal dos sócios-administradores pelos créditos tributários constituídos, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2010, 2011

CSLL. COFINS. PIS/PASEP. LANÇAMENTOS DECORRENTES DOS
MESMOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS.

Em se tratando de lançamentos decorrentes dos mesmos pressupostos fáticos dos que serviram de base para o lançamento do IRPJ, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento aos atinentes à CSLL, à Cofins e ao PIS/Pasep, em razão da relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, rejeitar as preliminares de nulidade da autuação para, no mérito, negar provimento tanto ao recurso da Recorrente quanto dos Responsáveis Solidários.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Lisias e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Recurso Voluntário e de Recurso de Ofício dirigido à este Colegiado em face de que a decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão de n.º 01-36.089 da 1ª Turma da DRJ/BEL, em sessão de 28 de dezembro de 2018, julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pela Interessada e mantida a responsabilidade tributária dos sócios administradores da Interessada.

A seguir, reproduzo relatório da decisão recorrida.

[início do relatório da decisão recorrida]

Mediante os Autos de Infração de fls. 1986/2096, lavrados em 25/06/2015, o sujeito passivo em epígrafe foi intimado a recolher créditos tributários relativos ao imposto e às contribuições abaixo discriminados, já incluídos encargos de multa de ofício de 75% e de juros moratórios, correspondentes aos anos-calendário de 2010 e 2011, assim distribuídos:

em REAIS

Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ).....	136.368.767,17
Contribuição para o PIS/Pasep (PIS/Pasep).....	9.265.378,16
Contribuição p/ o Financ. da Seguridade Social (Cofins).....	42.676.893,33
Contribuição Social s/ o Lucro Líquido (CSLL).....	49.113.792,86
Total do Crédito Tributário.....	237.424.831,52

1.1. Nessas peças impositivas, também foram indicados como sujeitos passivos, na condição de responsáveis tributários, os sócios SIZENANDO ETERNO E FERRO, CPF n.º 382.285.211-20, e JOSÉ FERRO DE MORAES, CPF n.º 011.330.391-20, ficando ali consignado que essas pessoas físicas respondem solidariamente com a empresa pelos débitos lançados, em razão de “*Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto*”, consoante o disposto no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN).

2. De acordo com as autuações e o Relatório de Fiscalização às fls. 2098/2099, as exigências em apreço decorreram de omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários cuja origem não foi comprovada pela pessoa jurídica, embora regularmente intimada para tanto.

3. No mencionado Relatório de Fiscalização, parte integrante dos lançamentos de ofício, o autor do feito detalha as irregularidades encontradas. No seguimento, reproduzem-se excertos desse documento:

“(…)

A finalidade desta fiscalização é verificar a correta apuração dos tributos e contribuições: Imposto sobre a Renda Pessoas Jurídicas (**IRPJ**), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (**CSLL**), Programa de Integração Social (**PIS/PASEP**) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (**COFINS**), referentes ao período de apuração de 2010, 2011.

A forma de tributação do Lucro utilizada pelo sujeito passivo é o Lucro Real Anual.

A fiscalização foi iniciada em 10/10/2013, através do Termo de Início do Procedimento Fiscal, no qual foi solicitado os livros, os extratos bancários em meio magnético e demais documentos necessários ao desenvolvimento desta fiscalização.

Em 30/10/2013, em atendimento ao Termo de Início do Procedimento Fiscal, a empresa apresentou os livros diário e razão de 2010 e 2011, em arquivo magnético (SPEED-ECC) e os livros fiscais. Informou, ainda, que não conseguiu aos extratos bancários em meio magnético e solicitou que os mesmos fossem requeridos às instituições financeiras, pela fiscalização, através de Requisição de Movimentação Financeira - RMF.

Em 30/12/2013, através do **Termo de Esclarecimento e Verificação**, a empresa foi informada que os extratos bancários foram solicitados às instituições financeiras fiscalização através de RMF, conforme documentos de fls.93/141.

Em 10/03/2014 a empresa, através de seu representante legal, informa para os devidos fins que as correspondências decorrentes da presente fiscalização deverão ser enviadas ao endereço (fls.26): **Rua T-29, nº 1.142, Térreo, Setor Bueno, Goiânia-GO, CEP - 74.215-050.**

Esta fiscalização de posse dos extratos bancários em nome da empresa acima identificada, referentes aos anos-calendário de 2010 e 2011, efetuou a conciliação bancária - que consistiu na comparação entre as informações **A CRÉDITO** provenientes dos bancos (extratos bancários) e as informações **A DÉBITO** provenientes da empresa (contabilidade) - em relação aos valores movimentados nos extratos bancários. Os créditos bancários não localizados na contabilidade, após depuração dos estornos e transferências bancárias entre contas da própria empresa, foram relacionados em planilhas denominadas de **Demonstrativo dos Créditos Bancários não Localizados na Contabilidade**, individualizados por banco, fls.1805/1985. Sendo o sujeito passivo intimado, através do **Termo de Constatação Fiscal, de 04/05/2015**, a comprovar a origem dos valores creditados/depositados em suas constas-correntes.

Em resposta ao Termo de Constatação Fiscal, fls.1805/1985, citado no parágrafo anterior, a empresa informa que: **vários lançamento contábeis nos anos-calendário de 2010 e 2011 foram feitos de forma englobada, de tal forma que tornou-se impossível a individualização dos lançamento haja**

vista de que a empresa está com as atividades encerradas e o contribuinte, não observando o prazo prescricional, não manteve o arquivo de controle paralelo que permitiria efetuar estas individualizações, motivo pelo não termos no momento condições de identificar a origem dos depósitos e transferências bancárias especificados.

A não comprovação dos depósitos bancários gerou as seguintes infrações, em relação a omissão de receitas, por presunção legal, levantadas através dos demonstrativo denominado de **Consolidação Mensal dos Demonstrativos de Créditos Bancários não Localizados/Comprovados na Contabilidade, anos-calendário de 2010 e 2011 (fls. 1686/1691)** : 01) **IRPJ - Infração:** depósitos bancários de origem não comprovada; 02) **CSLL - Infração:** Falta de Recolhimento da CSLL devida sobre receitas omitidas; 03) **COFINS - Incidência não-cumulativa padrão: Infração:** omissão de receita sujeita à COFINS; 04) **PIS/PASEP - Incidência não-cumulativa padrão - Infração:** Omissão de receita sujeita à contribuição para o PIS/PASEP.” (Os destaques são do original.)

4. Intimados dos Autos de Infração nos dias **29/06/2015, 30/06/2015, 10/07/2015 e 13/07/2015** (fls. 2102 e 2105/2109), a contribuinte e os responsáveis solidários, por intermédio de seus procuradores (instrumento de mandato às fls. 2201/2202), protocolizaram em **27/07/2015** (fls. 2168 e 2276) a impugnação de fls. 2168/2200, instruída com os documentos às fls. 2201/2262.

4.1. Nessa contestação, após o relato dos fatos, os sujeitos passivos aduzem os argumentos a seguir transcritos em seus excertos principais:

“(…)

II - ÍNDICE DO ARQUIVO MAGNÉTICO - AUSÊNCIA DAS FOLHAS 1.692 A 1.803 - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CERCEAMENTO DE DEIREITO DE DEFESA

O Arquivo Magnético anexo aos autos e entregue ao impugnante esta faltando as folhas 1.692 a 1.803, conforme índice abaixo transcrito, o que acarreta em NULIDADE do Auto Infração por Cerceamento de direito de defesa, na forma do art. 59, II, do Decreto n 70.235.

ARQUIVO MAGNÉTICO PROCESSO IRPJ/CSLL

10120.725324/2015-36

- Fl. 01 - Capa

- Fl. 02 a 04 - Termo Início do Procedimento Fiscal

(…)

- Fl. 580 a 663 - Extrato Bancário Banco do Brasil - Agencia 3388 c/c 3004

- Fl. 664 a 674 - Extrato Banco Real Ag. 3348 C/C 2491.

(…)

- Fl. 1.690 a 1.691 - Consolidação Mensal dos Demonstrativos de Créditos Bancários Não Localizados Comprovados na Contabilidade - Ano Calendário de 2011.

- Fl. 1.692 a 1.803 - NÃO CONSTA DOS AUTOS - Faltaram assim 111 páginas.

- Fl. 1.809 a 1.885 - Demonstrativo dos Créditos Bancários Não Localizados na Contabilidade (No controle de paginas do arquivo magnético Fls 1.697 a 1.872), na seguinte ordem:

- Fl. 1.827 a 1.833 (1.715 a 1.721) Bco Real - Ag. 0348, C/C 18012010

(...)

- Fl. 1.980 a 1.984 (1.867 a 1.872), Bco do Brasil, Ag. 3388, C/C 3004

Fl. 1.986 a 2.099 - AUTO DE INFRAÇÃO (No Controle do Arquivo Magnético

Fls. 1.874 a 1.987).

III - CONTESTAÇÃO

1 - DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA

1.1 - CITIBANK - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DOS VALORES - ACRÉSCIMO DE DOIS DÍGITOS

1.1.1 - ANO-CALENDÁRIO 2010

Na fl. 1.817 (fl. 1.705 no arquivo magnético), a autoridade fiscal procedeu o lançamento de Transferências Eletrônicas (TED) do Citibank, relativo ao ano calendário de 2010, onde os valores lançados foram acrescidos de 2 dígitos. Assim, no primeiro lançamento, onde havia uma TED de 1.390.000,00, na realidade, o valor era de R\$ 13.900,00, conforme extrato anexo. Não temos conhecimento se o erro foi na transmissão da informação pelo banco ou se foi um erro da autoridade fiscal. Abaixo transcrevemos os lançamentos relativos ao Citibank à pág. 1.817, e os valores corretos relativos às TED.

Data	Valor Lançado	Valor Correto	Diferença Mensal
14.05.10	1.390.000,00	13.900,00	
31.05.10	900.000,00	9.000,00	
Total Mai/10	2.290.000,00	22.900,00	2.267.100,00
17.06.10	10.000,00	100,00	
30.06.10	1.360.000,00	13.600,00	
Total Jun/10	1.370.000,00	13.700,00	1.356.300,00
27.07.10	1.330.000,00	13.300,00	
27.08.10	1.330.000,00	13.300,00	
14.10.10	10.000.000,00	100.000,00	
15.10.10	5.200.000,00	52.000,00	
18.10.10	5.500.000,00	55.000,00	
Total Out/10	23.360.000,00	233.600,00	23.126.400,00
05.11.10	1.400.000,00	14.000,00	
17.11.10	13.300.000,00	133.000,00	
29.11.10	7.650.000,00	76.500,00	
Total Nov/10	22.350.000,00	223.500,00	22.126.500,00
03.12.10	5.000.000,00	50.000,00	
03.12.10	1.400.000,00	14.000,00	
06.12.10	3.720.000,00	37.200,00	
21.12.10	2.200.000,00	22.000,00	
21.12.10	1.500.000,00	15.000,00	
21.12.10	6.500.000,00	65.000,00	
22.12.10	1.800.000,00	18.000,00	
28.12.10	1.350.000,00	13.500,00	
Total De//10	23.470.000,00	234.700,00	23.235.300,00
Total 2010	72.840.000,00	728.400,00	72.111.600,00

1.1.2 - ANO-CALENDÁRIO 2011

Da mesma forma, na Fl. 1.967 (1855 no arquivo magnético), os valores também foram acrescidos de dois dígitos.

Data	Valor Lançado	Valor Correto	Diferença Mensal
17.01.11	3.800.000,00	38.000,00	
27.01.11	37.206.800,00	372.068,00	
31.01.11	2.300.000,00	23.000,00	
Total Jan/11	43.306.800,00	433.068,00	42.873.732,00
08.02.11	10.350.000,00	103.500,00	
15.02.11	1.600.000,00	16.000,00	
22.02.11	2.000.000,00	20.000,00	
22.02.11	10.000.000,00	100.000,00	

23.02.11	3.000.000,00	30.000,00	
28.02.11	1.250.000,00	12.500,00	
Total Fev/11	28.200.000,00	282.000,00	27.918.000,00
01.03.11	5.900.000,00	59.000,00	
04.03.11	1.200.000,00	12.000,00	
10.03.11	3.720.000,00	37.200,00	
21.03.11	2.900.000,00	29.000,00	
22.03.11	5.900.000,00	59.000,00	
Total Mar/11	19.620.000,00	196.200,00	19.423.800,00
08.04.11	1.430.000,00	14.300,00	1.415.700,00
17.05.11	1.445.500,00	14.455,00	1.431.045,00
Total	94.002.300,00	940.023,00	93.062.277,00

1.2 - CITIBANK - EXTRATOS DE FL. 978 A 994 – DUPLICIDADE

A autoridade fiscal anexou aos autos os extratos de fl. 906 a 922, relativo ao Banco VOTORANTIM, Ag. 1, Conta Corrente nº 2388581017.

Por sua vez, relacionou também às Fls 978 a 994, o Extrato do Banco Citibank, que na realidade não se trata do Citibank e sim do Banco VOTORANTIM, onde

o número da conta é o mesmo 2388581017, inclusive o extrato possui as mesmas 16 folhas e os lançamentos são idênticos.

Assim, devem ser excluídos os lançamentos a crédito relativos às pág. 1.818 a 1.825 (1.706 a 1.713), que estão relacionados como Citibank, mas que na realidade refere-se ao Banco VOTORANTIM, lançados às fls 1.834 a 1.840 (1.722 a 1.725).

Na Folha 1.686 a 1691, a autoridade fiscal anexou a "Consolidação Mensal dos Demonstrativos de Créditos Bancários Não Localizados/Comprovados na Contabilidade", onde procedeu o lançamento do total mensal de depósitos não localizados/comprovados. Assim, deve ser excluído da Consolidação, os seguintes valores relativos ao Banco Citibank, C/C 2388581017, em decorrência da inexistência destes depósitos, em razão da duplicidade apontada acima:

Mês	Valor
Jun/10	581.478,39
Jul/10	1.343.519,77
Ago/10	1.558.768,08
Set/10	1.367.700,76
Out/10	1.359.181,27
Nov/10	1.468.515,79
Dez/10	1.465.122,01
Total 2010	9.144.286,07

1.3 - EXTRATOS DE FL. 1.066 a 1.411 - DUPLICIDADE - BANESTADO\BANCO DO BRASIL

Da mesma forma, a autoridade fiscal anexou aos autos os extratos de fl. 1.066 a 1.411, relativo ao Banco Banestado, Agência 3388 Conta Corrente n.º 3000.

A impugnante nunca teve conta no Banestado e na realidade esta conta também esta em duplicidade com a Conta do Banco do Brasil, Ag. 3388, Conta Corrente n.º 3.000, relacionado pela autoridade fiscal às fls 978 a 994.

Ocorre que o extrato em que a autoridade fiscal identificou como Banestado mas na realidade é Banco do Brasil, contém todos os lançamentos relativos àquele extrato, e o do Banco do Brasil, apenas uma parte do lançamento.

Assim, devem ser excluídos os lançamentos a crédito relativos às pág. 1.841 a 1.847 (1.729 a 1.735) relativo ao ano de 2010, do ao Banco do Brasil, Ag. 3388, C/C 3000, que estão lançados em duplicidade nas fls. 1.881 a 1.909 (1.769 a 1.797), indevidamente com o nome do Banestado, quando o correto é Banco do Brasil.

Assim, deve ser excluído da Consolidação às pág. 1.686 a 1.691, os seguintes valores relativos ao Banco do Brasil, Ag. 3388, C/C 3000, em decorrência de que estes depósitos estão lança Banco Banestado, que na realidade é o Banco do Brasil. Ocorre que os lançamentos efetuados na planilha do Banestado estão englobando todos os lançamentos de depósitos e os do Banco do Brasil apenas uma parte, motivo pelo qual estamos procedendo a exclusão do menor, pois esta em duplicidade com o já lançado no Banestado. Desta forma, excluímos no Demonstrativo de "Consolidação Mensal dos Demonstrativos de Créditos Bancários Não Localizados Comprovados na Contabilidade", à fl. 1.686\1687, seguintes lançamentos:

Mês	Valor
Jun/10	294.598,62
Jul/10	14.660,21
Ago/10	138.246,69
Set/10	703.900,60
Out/10	12.390,00
Nov/10	5.693,00
Dez/10	11.241,40
Total 2010	1.180.730,52

1.4 - EMPRÉSTIMO PARA CAPITAL DE GIRO

O Extrato do Banco Itaú à fl. 996, demonstra uma operação em 07.04.2011, na qual foi creditado na conta da impugnante o valor de R\$ 3.500.000,00 com o seguinte histórico: CAPITAL GIOPRE. Obviamente, este histórico no extrato esta informando que foi uma operação de Empréstimo para Capital de Giro.

Da mesma forma, no Extrato à fl. 1004, demonstra duas operações em 23.12.2011, no valor de R\$ 5.000.000,00 cada uma, totalizando R\$ 10.000.000,00, com o mesmo histórico (CAPITAL GIOPRE). Há de se ressaltar ainda, que na mesma data, foi procedido um ESTORNO CAPITAL GIROPOS, no valor de R\$ 5.000.000,00.

Assim, a autoridade fiscal deveria ter procedido a anotação de apenas uma operação de R\$ 5.000.000,00 e não duas operações como apontou. De toda forma, trata-se de uma operação de empréstimo, devendo assim ser excluído da relação de depósitos não identificados o valor de R\$ 13.500.000,00 por tratar-se de operação de empréstimo, conforme demonstrado e documentos anexos.

1.5 - TRANSFERÊNCIAS ENTRE CONTAS DA EMPRESA

Abaixo, relacionamos os lançamentos efetuados pela autoridade fiscal que na realidade refere-se a simples transferências de valores entre contas da empresa de um banco para outro, ou seja, transferências da mesma titularidade.

Nas Quatro primeiras colunas, colocamos a data, valor, e a página em que esta o lançamento do depósito lançado pela autoridade fiscal, inclusive a pág. Dos autos e do arquivo magnético, e nas quinta, sexta e sétima colunas, o Banco em que foi procedida a transferência, a Conta, e a página do Extrato em que consta aquele lançamento.

(...)

2 - RECEITAS DECLARADAS PELO IMPUGNANTE

A impugnante Coml J. Ferro teve receita de venda de mercadorias no mercado interno no ano-calendário de 2010 no valor de R\$ 36.812.287,25, conforme DIPJ à fl.338.

Já no ano Calendário de 2011 a receita de revenda de mercadorias no mercado interno foi de R\$ 19.751.227,33, conforme DIPJ à fl. 377.

Não anexamos aos autos as Notas Fiscais de Venda para comprovar a Receita de Venda haja vista de que a autoridade fiscal teve acesso a todos os livros e documentos fiscais da empresa e pode conferir a exatidão dos valores lançados na DIPJ.

3 - OMISSÃO APURADA PELA AUTORIDADE FISCAL

3.1 NO ANO-CALENDÁRIO DE 2010

No ano calendário de 2010, a autoridade fiscal apurou omissão de receita decorrente de depósitos não identificados, no valor de R\$ 117.073.630,33.

Em contrapartida, demonstramos no item 1.1.1, um erro de lançamento no valor de R\$ 72.111.600,00, bem como R\$ 9.144.286,07 no item 1.2; R\$ 1.180.730,52 relativo ao item 1.3, e R\$ 6.866.408,03 no item 1.5, que totaliza o valor de R\$ 89.303.024,62.

Assim, temos um valor de depósitos não identificados de R\$ 27.770.605,71 (117.073.630,33 - 89.303.024,62).

Tendo o impugnante auferido receita de venda de mercadorias no ano calendário de 2010 no valor de R\$ 36.812.287,25, os depósitos bancários estão em perfeita consonância com o valor do faturamento da empresa.

E óbvio que os depósitos são decorrentes das vendas efetuadas pela impugnante.

A autoridade fiscal quer que se identifique cada depósito efetuado pela empresa, fazendo uma relação de cada depósito com o documento que lhe deu origem. Assim, teremos que para cada depósito, identificar cada venda efetuada pela empresa que deu origem àquele depósito. Ora ilustres julgadores, isto é humanamente impossível. A empresa recebe muitas vendas em dinheiro, venda a prazo e em parcelas e ainda cheques pré-datados, e os depósitos são efetuados englobadamente, não um depósito para cada venda, de modo que, identificar cada depósito fazendo relação a uma ou várias vendas, é impossível de se concretizar.

A autoridade fiscal até tinha razão de considerar os depósitos como omissão partindo-se do princípio de que identificou R\$ 117.073.630,33 de depósitos e apenas R\$ 36.812.287,25 de receita, o que realmente induz que houve sonegação fiscal. Este é o entendimento do CARF, conforme julgamento abaixo transcrito:

(...)

Porém, a partir do momento em que o impugnante demonstra as falhas apontadas na apuração, e demonstra que os depósitos bancários estão em consonância com o faturamento obtido pela empresa, não faz sentido insistir na manutenção deste entendimento, que, caso não corrigido na instância administrativa, fatalmente será corrigido pelos nossos tribunais pátrios, pois exigir que o contribuinte faça uma correlação de cada depósito com suas vendas é com certeza propiciar o enriquecimento ilícito do Estado, pois o contribuinte jamais terá condições de realizar tal prova.

Há de se ressaltar que o impugnante foi selecionado para ser fiscalizado justamente pela movimentação fictícia informada pelo CITIBANK, que acusou uma movimentação inexistente de R\$ 72.111.600,00 no ano de 2010 e R\$ 93.062.277,00 em 2011, totalizando R\$ 165.173.877,00. Desta forma, estes Cento e Sessenta e Cinco Milhões, demonstraram erroneamente ao fisco uma movimentação financeira que na realidade nunca existiu, o que fez com que o impugnante fosse selecionado para ser fiscalizado por suspeita de

movimentação financeira incompatível com o faturamento auferido, o que na realidade, como demonstrado, não ocorreu.

3.2 NO ANO-CALENDÁRIO DE 2011

No ano calendário de 2011, a autoridade fiscal apurou omissão de receita decorrente de depósitos não identificados, no valor de R\$ 142.381.950,40.

Em contrapartida, demonstramos no item 1.1.2, um erro de lançamento no valor de R\$ 93.062.277,00, bem como R\$ 11.848.615,85 no item 1.3; e R\$ 13.500.000,00 relativo ao item 1.4; e R\$ 6.508.506,56 no item 1.5, o que totaliza o valor de R\$ 124.919.399,41.

Assim, temos um valor de depósitos não identificados de R\$ 17.462.550,99 (142.381.950,40 - 124.919.399,41) Tendo a impugnante auferido receita de venda de mercadorias no ano calendário de 2011 no valor de R\$ 19.751.227,33, os depósitos bancários estão em perfeita consonância com o valor do faturamento da empresa.

É óbvio que os depósitos são decorrentes das vendas efetuadas pelo impugnante, seguindo o mesmo raciocínio do item 3.

3.3 - JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

Em decisão de 01.06.2010, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas-SP, entendeu que a demonstração de que a receita auferida pela empresa é compatível com a movimentação financeira afasta a imputação de omissão de receitas, conforme julgamento abaixo transcrito:

(...)

A autoridade fiscal conferiu os livros fiscais da empresa, bem como anexou aos autos a DIPJ, a qual transcreve o faturamento obtido pela sociedade nos anos-calendário de 2010 e 2011, motivo pelo qual a prova do faturamento auferido já se encontra nos autos nos documentos juntados pela autoridade fiscal.

5 - INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO

Foram incluídos como Responsáveis Tributários, Sizenando Eterno e Ferro, CPF 382.285.211-20 (fl. 1876) e José Ferro de Moraes, CPF 011.330391-20 (fl. 1879), com a seguinte fundamentação:

(...)

A argumentação da autoridade fiscal não merece prosperar, senão vejamos.

5.1 - DISSOLUÇÃO IRREGULAR regularmente, conforme apontou a autoridade fiscal, procedeu a sua baixa regular perante o cadastro estadual em 15.05.2014. Não é verdade de que a empresa não foi encontrada em seu domicílio fiscal. Apenas a autoridade fiscal esteve no local e não visualizou operações comerciais, entretanto, a empresa ainda mantém seu escritório administrativo no local e simplesmente NÃO PODE DAR BAIXA EM SEU CADASTRO NO CNPJ em decorrência de que apenas encerrou suas operações comerciais, mas ainda possuiu dívidas com instituições financeiras às quais precisa quitar, para ai sim, encerradas suas operações financeiras, proceder a baixa do cadastro no CNPJ.

O Termo de Início de Fiscalização foi remetido ao endereço da empresa e prontamente recebido, o que por si só demonstra que a empresa ainda mantém seu escritório naquele endereço.

5.2 - INFRAÇÃO À LEI

A autoridade fiscal alega:

(...)

A autoridade fiscal recebeu todos os documentos fiscais e comerciais que lhe foram solicitados, tendo inclusive anexado aos autos vários deles, bem como procedido termo de devolução dos demais (fl. 91).

Todos os registros de conta bancária foram devidamente contabilizados, porém de forma encobrada. O que o impugnante apenas relatou que tornou-se impossível a individualização dos lançamentos relativos à movimentação financeira da forma que a autoridade fiscal queria, ou seja, fazer uma co-relação de cada depósito com a receita auferida pela empresa e comprovar tal fato documentalmente, o que é humanamente impossível, conforme foi relatado no item 3.

Na realidade, o controle que a autoridade fiscal quer, a empresa nunca teve, e com certeza menos de 1% das empresas brasileiras tem. Imagine uma empresa com grande quantidade de operações, que recebe e paga em dinheiro e cheques pré-datados, ter um controle que permite a identificação de cada depósito que é efetuado que lhe permita inclusive apresentar as notas fiscais a que se referem aquele depósito. Isto é impossível. Os depósitos efetuados no final do dia de cada empresa referem-se aos cheques pré-datados para aquele dia e o dinheiro "que sobrou" em caixa, não havendo a menor condição de se identificar cada depósito casado com cada venda. Para isto ser possível, a empresa deveria adotar uma rotina de fazer apenas um depósito para cada nota fiscal ou cupom emitido, imagine este controle em uma empresa em que existe operações em parcelas, como é o caso da maioria das empresas. Esta exigência é ridícula e impraticável. Incluir o sócio como solidário por não possuir este controle é igualmente ridículo.

IV - DO PEDIDO

Posto isto, requer:

- 1) A NULIDADE do Auto de Infração em epígrafe, por cerceamento de defesa, na forma do art. 59, II, do Decreto n 70.235.
- 2) A IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração em epígrafe, por ter a impugnante demonstrado que a sua movimentação financeira é compatível com o faturamento declarado.
- 3) A EXCLUSÃO dos sócios incluídos no polo passivo como responsáveis solidários.
- 4) Seja os autos remetidos à autoridade fiscal em DILIGÊNCIA a fim de proceder a correção das incorreções apontadas na presente impugnação." (Os negritos são do original.)

5. Com o fito de melhor elucidar os fatos objetos da lide e permitir às autoridades julgadoras bem formar seu convencimento, solicitou-se à repartição de origem, por intermédio do despacho de fls. 2286/2290, a realização de diligência fiscal junto à pessoa jurídica, com as seguintes finalidades:

a) Acostar ao processo a **resposta** ao Termo de Constatação Fiscal de 04/05/2015 (fls. 54/57), cujo teor encontra-se ao norte reproduzido, pois compulsando os autos verifica-se que a referida peça deixou de ser anexada;

b) Juntar aos autos as folhas **ausentes** do processo, de nºs 1692 a 1803, referentes aos Demonstrativos de Créditos Bancários não Localizados/Comprovados na Contabilidade, bem como fornecê-las aos sujeitos passivos, uma vez que estes reclamam não tê-las recebido nas mídias magnéticas que lhes foram entregues;

c) Tendo em vista as alegações de que, **no ano-calendário de 2010**, os valores dos créditos bancários relativos ao Banco Citibank, lançados pelo Fisco na planilha de fl. 1817, estariam multiplicados por 100 (cem), conforme tabela abaixo, esclarecer com base na análise dos extratos bancários respectivos quais os verdadeiros montantes desses créditos, elaborando, se for o caso, demonstrativo correspondente aos novos valores encontrados;

Data	Valor Lançado (R\$)	Valor Correto (R\$)	Diferença Mensal (R\$)
14.05.10	1.390.000,00	13.900,00	
31.05.10	900.000,00	9.000,00	
Total Mai/10	2.290.000,00	22.900,00	2.267.100,00
17.06.10	10.000,00	100,00	
30.06.10	1.360.000,00	13.600,00	
Total Jun/10	1.370.000,00	13.700,00	1.356.300,00
27.07.10	1.330.000,00	13.300,00	
27.08.10	1.330.000,00	13.300,00	
14.10.10	10.000.000,00	100.000,00	
15.10.10	5.200.000,00	52.000,00	
18.10.10	5.500.000,00	55.000,00	
Total Out/10	23.360.000,00	233.600,00	23.126.400,00
05.11.10	1.400.000,00	14.000,00	
17.11.10	13.300.000,00	133.000,00	
29.11.10	7.650.000,00	76.500,00	
Total Nov/10	22.350.000,00	223.500,00	22.126.500,00
03.12.10	5.000.000,00	50.000,00	
03.12.10	1.400.000,00	14.000,00	
06.12.10	3.720.000,00	37.200,00	
21.12.10	2.200.000,00	22.000,00	
21.12.10	1.500.000,00	15.000,00	
21.12.10	6.500.000,00	65.000,00	
22.12.10	1.800.000,00	18.000,00	
28.12.10	1.350.000,00	13.500,00	
Total Dez/10	23.470.000,00	234.700,00	23.235.300,00
Total	72.840.000,00	728.400,00	72.111.600,00

d) Diante dos argumentos de que, **no ano-calendário de 2011**, os valores dos créditos bancários relativos ao Banco Citibank, lançados pelo Fisco na planilha de fl. 1967, estariam multiplicados por 100 (cem), conforme tabela abaixo, esclarecer com base na análise dos extratos bancários respectivos quais os verdadeiros montantes desses créditos, elaborando, se for o caso, demonstrativo correspondente aos novos valores encontrados;

Data	Valor Lançado (R\$)	Valor Correto (R\$)	Diferença Mensal (R\$)
17.01.11	3.800.000,00	38.000,00	
27.01.11	37.206.800,00	372.068,00	
31.01.11	2.300.000,00	23.000,00	
Total Jan/11	43.306.800,00	433.068,00	42.873.732,00
08.02.11	10.350.000,00	103.500,00	
15.02.11	1.600.000,00	16.000,00	
22.02.11	2.000.000,00	20.000,00	
22.02.11	10.000.000,00	100.000,00	
23.02.11	3.000.000,00	30.000,00	
28.02.11	1.250.000,00	12.500,00	
Total Fev/11	28.200.000,00	282.000,00	27.918.000,00
01.03.11	5.900.000,00	59.000,00	
04.03.11	1.200.000,00	12.000,00	
10.03.11	3.720.000,00	37.200,00	
21.03.11	2.900.000,00	29.000,00	
22.03.11	5.900.000,00	59.000,00	
Total Mar/11	19.620.000,00	196.200,00	19.423.800,00
08.04.11	1.430.000,00	14.300,00	1.415.700,00
17.05.11	1.445.500,00	14.455,00	1.431.045,00
Total	94.002.300,00	940.023,00	93.062.277,00

e) Afirma a defesa que estão em duplicidade os extratos bancários objetos das planilhas de fls. 906/922 (Banco Votorantim, Ag. 1, C/C nº 2388581017) e os de fls. 978/994 (Citibank, Ag. 1, C/C nº 2388581017). Diz que todos são, na realidade, do Banco Votorantim, donde entende que devem ser computados apenas os lançamentos a crédito das fls. 1834/1840 (Votorantim), excluindo-se aqueles atinentes às fls. 1818/1825 (Citibank) e que integram a “Consolidação Mensal dos Demonstrativos de Créditos Bancários Não Localizados/Comprovados na Contabilidade” (fls. 1686/1687), abaixo relacionados. **Logo, a partir do exame dos extratos bancários correspondentes, proceder às devidas verificações para atestar a possível procedência dos argumentos em apreço;**

Mês	Valor (R\$)
Jun/10	581.478,39
Jul/10	1.343.519,77
Ago/10	1.558.768,08
Set/10	1.367.700,76
Out/10	1.359.181,27
Nov/10	1.468.515,79
Dez/10	1.465.122,01
Total 2010	9.144.286,07

f) Afirma a defesa que estão em duplicidade os extratos bancários objetos das planilhas de fls. 1066/1411 (Banco Banestado, Ag. 3388, C/C nº 3000) e os de fls. 686/696 (Banco do Brasil, Ag. 3388, C/C nº 3000). Diz que todos são, na realidade, do Banco do Brasil, donde entende que devem ser computados apenas os lançamentos a crédito das fls. 1881/1909 (Banestado), mais abrangentes, excluindo-se aqueles atinentes às fls. 1841/1847 (Banco do Brasil) e que integram a “Consolidação Mensal dos Demonstrativos de Créditos Bancários Não Localizados/Comprovados na Contabilidade” (fls. 1686/1687), abaixo relacionados. **Logo, a partir do exame dos extratos bancários correspondentes, realizar as verificações necessárias para confirmar a possível veracidade de tais alegações;**

Mês	Valor (R\$)
Jun/10	294.598,62
Jul/10	14.660,21
Ago/10	138.246,69
Set/10	703.900,60
Out/10	12.390,00
Nov/10	5.693,00
Dez/10	11.241,40
Total 2010	1.180.730,52

g) Efetuar a análise dos extratos bancários pertinentes visando constatar se procede a pretensão das impugnantes de excluir, da relação de depósitos não identificados, os valores de R\$ 3.500.000,00 (fl. 996), R\$ 5.000.000,00 (fl. 1004) e R\$ 5.000.000,00 (fl. 1004), totalizando o montante de R\$ 13.500.000,00, sob a justificativa de corresponderem a três operações de empréstimo para capital de giro, procedidas em 07/04/2011 (a primeira) e 23/12/2011 (as duas últimas), ressaltando ainda que, em 23/12/2011, teriam realizado o estorno de uma dessas operações de empréstimo, no valor de R\$ 5.000.000,00 (fl. 1004);

h) Embora o autor do feito informe no Relatório de Fiscalização (fls. 2098/2099) que na feitura da relação de depósitos não identificados foi efetivada a depuração das transferências bancárias entre contas da própria empresa, os sujeitos passivos aduzem as tabelas de fls. 2175/2193 que, segundo alegam, listam transferências de valores entre contas da empresa de um banco para outro, ou seja, transferências da mesma titularidade, que não teriam sido excluídas da aludida relação de depósitos. **Por conseguinte, mostra-se necessário promover verificações complementares nos extratos bancários respectivos com o fito de dirimir as discrepâncias em questão;**

i) fornecer quaisquer outras informações/esclarecimentos que forem entendidos como relevantes para a solução do litígio; e j) apresentar relatório circunstanciado da diligência realizada, dando ciência aos sujeitos passivos de todos os elementos nela produzidos, inclusive deste despacho, reabrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de manifestação a respeito da matéria ali tratada.

6. Em atendimento às providências requeridas por este relator, o autor do procedimento fiscal elaborou relatório de diligência (fls. 2775/2779), instruído com a documentação de fls. 2780/2791. Na continuação, transcrevem-se as respostas às indagações acima formuladas, contidas em tal relatório:

Quesito “a”

“Resposta: Por um lapso, a resposta dada pela contribuinte, ao Termo de Intimação Fiscal, de 04/05/2015, não foi anexada ao presente processo, sendo reproduzido somente o teor da sua resposta. A resposta ao referido Termo foi anexado, às fls. 2295 a 2295;

É de ressaltar que através do referido Termo de Constatação, de 04/05/2018, com ciência da contribuinte, em 06/05/2015, foi intimada a comprovar a origem dos valores creditados/depositados em suas contas correntes, conforme relação, anexa ao referido Termo, entregue a fiscalizada. O que esta fiscalização não consegue entender é o porquê do representante legal da empresa, na época, não se ter manifestado sobre a origem dos depósitos, limitando a dizer, “..vem através desta informar que vários lançamentos contábeis nos anos-calendário de 2010 e 2011 foram feitos de forma englobada, de tal forma

que tornou-se impossível a individualização dos lançamentos haja vista de que a empresa está com as atividades encerradas e o contribuinte, não observando o prazo prescricional, não manteve o arquivo de controle paralelo que permitiria efetuar estas individualizações, motivo pelo qual não temos no momento condições de identificar a origem dos depósitos e transferências bancárias especificados”, fls. 2295 a 2295. Grifei.

Se o representante legal tivesse dado a devida atenção aos trabalhos desenvolvidos por esta fiscalização, os erros cometidos poderiam ter sido evitados e consequentemente o valor de crédito tributário lançado seria menor, o que poderia implicar em não arrolamento de bens e direitos da empresa e de seus sócios.”

Quesito “b”

“Resposta: Não existem folhas ausentes do processo a serem anexadas, todos os documentos que deram suporte ao lançamento do crédito tributário foram anexadas ao mesmo. As folhas de 1692 a 1803, reclamadas pela contribuinte, elas não existem, basta ver folha 1804 (Termo de Desentranhamento), a justificativa: Os documentos foram colocados em ordem invertida. Por isso, foram retiradas do processo e colocadas novamente na ordem correta. Se por ventura, a contribuinte sentir falta de algum documento, ou seja, extrato bancário, que deu suporte ao lançamento do crédito tributário e que não esteja no processo, basta informar a esta fiscalização, por escrito, citando o Banco, Agência, número da conta corrente e o ano-calendário, que serão providenciados de imediato.”

Quesito “c”

“Resposta: Realmente esses créditos foram multiplicados por 100 (cem), conforme extrato bancário fornecido pela instituição financeira, fls. 2310 a 2320. Sendo a correção efetuada por esta fiscalização, através das planilhas de fls.2321 a 2322. E do **“Demonstrativo dos Créditos Bancários não Localizados na Contabilidade – Após Correção (X 100)” – “ano-calendário de 2010”, fls.2728 a 2728.**”

Quesito “d”

“Resposta: Realmente esses créditos foram multiplicados por 100 (cem), conforme extrato bancário fornecido pela instituição financeira, fls. 2310 a 2320. Sendo a correção efetuada através das planilhas de fls.2321 a 2322. E do **“Demonstrativo dos Créditos Bancários não Localizados na Contabilidade – Após Correção (X 100)” – “ano-calendário de 2011”, fls.2741 a 2741.**”

Quesito “e”

“**Resposta:** Realmente estavam em duplicidade, foi excluído da base do **“Demonstrativo dos Créditos Bancários não Localizados na Contabilidade por mês – Após conciliação solicitada pela DRJ”, ano-calendário de 2010, fls. 2733 a 2733, os valores atribuídos Citibank, conta corrente nº 2388581017, por pertencer ao banco Votorantim, ou seja, foi atribuído crédito zero.**”

Quesito “f”

“**Resposta:** Realmente os extratos bancários referidos, estavam em duplicidade, foi excluído da base do “**Demonstrativo dos Créditos Bancários não Localizados na Contabilidade por mês – Após conciliação solicitada pela DRJ**”, ano-calendário de 2010, fls. 2733 a 2733, os valores dos créditos atribuídos Banco Banestado, Ag.3388, conta corrente n.º 3000, sendo atribuído crédito zero, por essa conta corrente pertencer ao Banco do Brasil;”

Quesito “g”

“**Resposta:** A contribuinte foi intimada através do Termo de Intimação Fiscal n.º 001, de 25/05/2018, fls. 2749 a 2755, para que comprovasse as operações de empréstimos. Em resposta ao referido Termo, fls. 2757 a 2770, foram comprovadas as operações de empréstimos. Portanto retiradas do demonstrativo de origens não comprovadas;”

Quesito “h”

“**Resposta:** Efetuei nova conciliação bancária, **somente em relação aos valores reclamados pela contribuinte**, o que gerou novos “**Demonstrativos dos Créditos Bancários não Localizados na Contabilidade – Após Conciliação Solicitada pela DRJ**”, que consiste na consolidação dos créditos/depósitos bancários de origem não comprovada, referente a cada instituição financeira, em uma planilha denominada de **Planilha a Examinar Comprovar. Em relação ao ano-calendário de 2010**, as Planilhas a Examinar Comprovar, por instituição financeira, estão nas páginas 2721 a 2732. O Demonstrativo com consolidação mensal dos créditos de origem não comprovada, referente ao ano-calendário de 2010, está nas fls. 2733 a 2733;

Em relação ao ano-calendário de 2011, as Planilhas a Examinar Comprovar, por instituição financeira, estão nas páginas 2734 a 2746. O Demonstrativo com consolidação mensal dos créditos de origem não comprovada, referente ao ano-calendário de 2011, está nas fls. 2747, referente ao período de janeiro a maio de 2011. E de junho a dezembro de 2011 nas fls. 2748 a 2748;”

6.1. Complementando as respostas em apreço, o agente do Fisco trouxe alguns esclarecimentos adicionais, que abaixo se reproduzem:

“i) Todas Planilhas a Examinar Comprovar, bem como os demonstrativos consolidados de créditos/depósitos bancários de origem não comprovada, referentes aos anos calendários de 2010 e 2011, estão sendo entregue em mídia (CD) ao Representante Legal da empresa no ato da ciência deste Termo.

j) Também estão sendo entregues cópia de todos os extratos bancários, que serviram de suporte para levantamento dos créditos/depósitos bancários de origem não comprovada, referente aos anos-calendários de 2010 e 2011. Essas cópias estão no processo as fls.2310 a 2720;

k) É de esclarecer, que a pedido da contribuinte, foi juntada ao presente processo uma impugnação direcionada ao CARF, fls. 2296 2309, sem esclarecimento formal, no entanto, o representante da contribuinte o Sr. Luiz Augusto Netto Cosac, disse que foi por engano.”

6.2. Por fim, a autoridade fiscal informa que cientificou a contribuinte do relatório de diligência, com o fornecimento de cópias de todos os elementos nele produzidos, inclusive do

despacho proferido por este órgão colegiado, reabrindo-se, também, o prazo de trinta dias para oferecimento de manifestação a respeito das conclusões firmadas nesse relatório.

7. Intimada do relatório de diligência em **16/08/2018** (fl. 2779), a pessoa jurídica, por meio de seu procurador (fl. 2780), ingressou em **17/09/2018** (fl. 2793) com a manifestação de fls. 2792/2793, na qual se repetem as alegações aduzidas na contestação aos lançamentos. A seguir transcreve-se seu inteiro teor:

“**COMERCIAL AUTOMOTIVA J FERRO LTDA ME**, pessoa jurídica já devidamente qualificada nos autos, por seu procurador constituído, não se conformando com relatório de diligências do qual tomou ciência em **15/08/2018**, vem, no prazo legal, apresentar **MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE** de seu pleito, pelos motivos de fato e de direito que se seguem.

DOS FATOS

Senhor julgador, em síntese, o ponto de discordância apontada nesta Manifestação de Inconformidade:

a) Demonstrativos dos Créditos não Localizados na Contabilidade Examinar e Comprovar 2010 e 2011.

Vejamos :

Conforme citado em Impugnação demonstrado por data, valor, banco de origem, contas com extratos bancários e valores da empresa que circulavam entre contas das mesma sequer analisadas em período de fiscalização.

Ressaltamos que, os depósitos não identificados, estão em perfeita consonância com faturamento declarada da empresa, não fazendo jus, a Recorrente a suspeita infundada quanta ausência de origem de crédito não localizado período 2010 e 2011, já que seu faturamento real justifica por declaração e extrato bancários anexados nos autos.

DO PEDIDO

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do Relatório de Diligência, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade conforme apontada (A).” (Os destaques são do original.)

8. Por meio do despacho de fls. 2796/2797, devolveu-se o processo à DRF/GOIÂNIA, para cientificar os sujeitos passivos SIZENANDO ETERNO E FERRO, CPF nº 382.285.211-20, e JOSÉ FERRO DE MORAES, CPF nº 011.330.391-20, de todos os documentos produzidos na diligência fiscal, incluindo o Despacho nº 032 - 1ª Turma da DRJ/BEL (fls. 2286/2290), reabrindo-se o prazo de trinta dias para apresentação de manifestação a respeito das conclusões firmadas no relatório de diligência em pauta, conforme já solicitado anteriormente no item 6, alínea “j”, do referido despacho de fls. 2286/2290.

9. Cientificados do relatório de diligência e dos despachos da DRJ/BEL em **19 e 20/11/2018** (fls. 2813 e 2827), os sócios da pessoa jurídica apresentaram em **13/12/2018** (fl.2831) a manifestação de fls. 2828/2835, em que são repisados parcialmente os argumentos

anteriormente oferecidos na impugnação. Abaixo se reproduzem os excertos principais dessa manifestação:

“(…)

Na impugnação ofertada, por várias páginas foram detalhados "erros" de digitação da fiscalização.

Esses erros, embora formais, alavancam o resultado da fiscalização e deveriam ter sido sanados durante a fiscalização. Porém, o Auditor singular se limitou a "não analisar" por falta de provas, considerando ônus do contribuinte.

DUPLICIDADES - IDENTIFICAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS PARA CAPITAL DE GIRO - AUSÊNCIA DE ANÁLISE – DEPÓSITOS CONSIDERADOS NÃO IDENTIFICADOS INFLADOS

Segue outras aberrações da fiscalização Ilmo(a) Relator(a).

Ademais, A IMPUGNAÇÃO montamos um quadro explicativo demonstrando por data, valor, página do auto, página do arquivo, banco de origem, conta e página do lançamento, de valores da empresa que circularam entre contas da mesma empresa.

Ou seja, para a fiscalização o mesmo valor encontrado em uma conta da empresa, foi creditado como "depósito não identificado" nessa conta, assim como em outras contas da mesma empresa, ocasionando "valores em cascata".

Essas operações estão detalhadas na impugnação e não foram, sequer, analisadas pela autoridade administrativa no período da fiscalização 2010 e 2011, ocorrendo efeitos cascatas em lançamentos absurdos, mesmo estando "pormenorizadas".

I.C - RESUMO DAS DISCREPÂNCIAS

Ilmo(a) Relator(a).

Considerando os erros formais apontados, temos "depósitos à descobertos" nas contas bancárias do RECORRENTE de R\$ 27.770.605,71 no ano de 2010 e de R\$ 17.462.550,99 no ano de 2011, enquanto o faturamento "contabilizado/declarado" da empresa nos referidos anos foram de R\$ 36.812.287,25 e R\$ 19.751.227,33, respectivamente.

Com esses dados, os depósitos "não identificados" estão em perfeita consonância com o faturamento declarada da empresa, não fazendo jus, a RECORRENTE à suspeitas infundadas quanto a "ausência" de origem, já que seu faturamento real justifica os mesmos perfeitamente.

Ilmo(a) Relator(a).

A empresa foi cientificada de todos os atos fiscalizatórios, tendo comparecido em todas as vezes que foi chamada a manifestar e para entrega dos documentos solicitados.

Foi encontrada (PJ) sempre que procurada.

Seus sócios têm endereço fixo, declaram sua renda e seus bens, tendo prestado todos os esclarecimentos devidos à fiscalização, portanto, o fato de não terem conseguido manter suas atividades "regularmente" e estarem tentando honrar seus compromissos para com fornecedores e funcionários, permanecendo assim a empresa ativa e "localizável" são fatos que autorizam a "exclusão" dos mesmos do polo passivo da presente autuação fiscal.

A situação dos autos oferecida pelos recorrentes é o reconhecimento da ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da ação fiscal.

A decisão singular proferida destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual se firmou no sentido de que, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, apenas, quando há dissolução irregular da sociedade ou comprovação da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

O que nem em tese ocorreu nos autos.

Portanto, evidente que os sócios alocados no polo passivo da presente autuação fiscal devem ser excluídos da relação processual administrativa estabelecida.

III - DOS PEDIDOS

Do exposto, requer:

a) O conhecimento da Manifestação de Inconformidade e o seu provimento, reconhecendo a vulnerabilidade/omissão da instância singela ao analisar as "falhas e equívocos" do levantamento fiscal, proferindo nova decisão analisando esses dados;

b) Requer o provimento para excluir os sócios **SIZENANDO ETERNO E FERRO e JOSÉ FERRO DE MORAES, Vez que os lançamentos cascata foram absurdos pela fiscalização, sendo que própria autoridade administrativa reconhece os erros no montante do lançamento, sem mencionar a indisponibilidade de bens por processo de arrolamento dos sócios por um erro de lançamento por parte da autoridade administrativa, frente ao pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça.**

(...)" [Os destaques são do original.]

[término do relatório da decisão recorrida]

DO VOTO DA DECISÃO RECORRIDA

Eis as ementas:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010, 2011

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas complementares da legislação tributária, razão porque seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

A dissolução irregular da sociedade constitui infração de lei, ensejando a responsabilização pessoal dos sócios-administradores pelos créditos tributários constituídos, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2010, 2011

CSLL. COFINS. PIS/PASEP. LANÇAMENTOS DECORRENTES DOS MESMOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS.

Em se tratando de lançamentos decorrentes dos mesmos pressupostos fáticos dos que serviram de base para o lançamento do IRPJ, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento aos atinentes à CSLL, à Cofins e ao PIS/Pasep, em razão da relação de causa e efeito.

Impugnação Procedente em Parte

VOTO

Dos Requisitos de Admissibilidade

10. A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, pelo que dela se toma conhecimento.

Da Omissão de Receitas

11. De acordo com a autoridade fiscal, a omissão de receitas apurada foi decorrente de depósitos bancários cuja origem deixou de ser comprovada com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, pela pessoa jurídica, embora regularmente intimada para tanto.

12. A seu turno, os sujeitos passivos se insurgem contra a omissão de receitas presumida que lhes foi imputada, alegando que os depósitos bancários estão em consonância com o faturamento obtido pela empresa nos anos-calendário

de 2010 e 2011, tendo em conta as falhas cometidas pelo autor do feito na apuração dessas receitas omitidas, devidamente apontadas e demonstradas em sua contestação.

13. A tributação a título de omissão de receitas dos valores obtidos a partir de extratos bancários tem por fundamento o previsto no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, verbis:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

(...)” [Negritou-se.]

14. Desde 1º de janeiro de 1997 – data a partir da qual a Lei n.º 9.430, de 1996, tornou-se eficaz –, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, não comprovados com documentação hábil e idônea, constituem, por si só, hipótese legal de **presunção de omissão de receitas**, que veio a se juntar ao elenco já existente.

14.1. Diferentemente das redações anteriores, agora há determinação para que a contribuinte seja intimada a se manifestar sobre cada um dos créditos constantes dos extratos bancários, suspeitos de omissão. Assim, os indícios da existência de renda (art. 43 do CTN) mantida à margem da contabilidade passam a adquirir força probante, desde que não comprovada a origem dos créditos por meio de documentação hábil e idônea.

15. **É a própria lei definindo que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos e não meros indícios de omissão.** A presunção em favor da Fazenda transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da **origem dos recursos**. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário.

16. Ao Fisco cabe apenas demonstrar a existência de depósitos bancários sem origem comprovada, para satisfazer o onus probandi a seu cargo. De acordo com o Termo de Constatação Fiscal, de 04/05/2015, e o CD dele integrante (fls. 54/57) – que individualizam os depósitos bancários a serem justificados –, a empresa foi intimada em 06/05/2015 (fl. 57) a comprovar, mediante a

apresentação da respectiva documentação, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos mantidas junto às instituições financeiras ali discriminadas.

17. Por sua vez, compete ao sujeito passivo entregar os documentos hábeis e idôneos que demonstrem a origem dos valores depositados em suas contas bancárias. Em resposta ao Termo de Constatação Fiscal em pauta, a contribuinte informou (fl. 2295) o seguinte:

“COMERCIAL AUTOMOTIVA J FERRO LTDA, com sede na Rua da Alegria, n.º 520, Qd. 12, Lt. 03, Vila Santa Rita, Goiânia-GO, inscrita no CNPJ sob n.º 05.562.531/0001-91, neste ato representado por seu advogado abaixo assinado, vem, através desta, em atendimento ao Termo de Constatação Fiscal, de 04.05.2015, vem através desta informar que que vários lançamentos contábeis nos anos-calendário de 2010 e 2011 foram feitos de forma englobada, de tal forma que tornou-se impossível a individualização dos lançamentos haja vista de que a empresa esta com as atividades encerradas e o contribuinte, não observando o prazo prescricional, não manteve o arquivo de controle paralelo que permitiria efetuar estas individualizações, motivo pelo qual não temos no momento condições de identificar a origem dos depósitos e transferências bancárias especificados.” (Sublinhou-se.)

18. Levando em conta que a autuada reconheceu textualmente **não ter condições de identificar a origem dos depósitos e transferências bancárias especificados** no Termo de Constatação Fiscal, de 04/05/2015, a autoridade tributária concluiu no Relatório de Fiscalização (fls. 2098/2099) que os créditos bancários sem comprovação tiveram origem em receitas omitidas, consoante as planilhas denominadas “Consolidação Mensal dos Demonstrativos de Créditos Bancários não Localizados/Comprovados na Contabilidade –Anos-Calendário de 2010 e 2011” (fls. 1686/1691).

19. Em sua impugnação, os sujeitos passivos voltam a admitir que estão impossibilitados de identificar a origem de cada depósito efetuado nas contas-correntes da empresa. Confira-se o trecho (fl. 2194) abaixo transcrito:

“A autoridade fiscal quer que se identifique cada depósito efetuado pela empresa, fazendo uma relação de cada depósito com o documento que lhe deu origem. Assim, teremos que para cada depósito, identificar cada venda efetuada pela empresa que deu origem àquele depósito. Ora ilustres julgadores, isto é humanamente impossível. A empresa recebe muitas vendas em dinheiro, venda a prazo e em parcelas e ainda cheques pré-datados, e os depósitos são efetuados englobadamente, não um depósito para cada venda, de modo que, identificar cada depósito fazendo relação a uma ou várias vendas, é impossível de se concretizar.” (Sublinhou-se.)

20. Contudo, os impugnantes apontam alguns equívocos que o autor do feito supostamente teria cometido no procedimento de conciliação das contas bancárias e consequente apuração das receitas omitidas. Na continuação, passa-se a apreciar a pertinência dos argumentos oferecidos na contestação.

21. Inicialmente, requerem os litigantes a nulidade dos Autos de Infração por cerceamento de direito de defesa, na forma do art. 59, II, do Decreto n.º 70.235, de 1972, em razão da ausência das folhas 1692 a 1803 no arquivo magnético que receberam.

21.1. Não há que se falar em nulidade das peças impositivas, pois inexistente a ausência reclamada, consoante diligência fiscal realizada na empresa, na qual o autor do feito assim se manifesta na alínea “b” do Relatório de Diligência (fl. 2776):

“b) (...) Não existem folhas ausentes do processo a serem anexadas, todos os documentos que deram suporte ao lançamento do crédito tributário foram anexadas ao mesmo. As folhas de 1692 a 1803, reclamadas pela contribuinte, elas não existem, basta ver folha 1804 (Termo de Desentranhamento), a justificativa: Os documentos foram colocados em ordem invertida. Por isso, foram retiradas do processo e colocadas novamente na ordem correta. (...)”

22. Prosseguindo, aduzem que nos anos-calendário de 2010 e 2011 os valores dos créditos bancários relativos ao Banco Citibank, lançados pelo Fisco nas planilhas de fls. 1817 e 1967, respectivamente, estariam multiplicados por 100 (cem), conforme tabelas que exibem.

22.1. Assiste razão aos impugnantes, já que a autoridade lançadora admite que os aludidos créditos bancários efetivamente estão multiplicados por cem, de acordo com as alíneas “c” e “d” de seu Relatório de Diligência (fls. 2776/2777), verbis:

“c) (...) Realmente esses créditos foram multiplicados por 100 (cem), conforme extrato bancário fornecido pela instituição financeira, fls. 2310 a 2320. Sendo a correção efetuada por esta fiscalização, através das planilhas de fls.2321 a 2322. E do **“Demonstrativo dos Créditos Bancários não Localizados na Contabilidade – Após Correção (X 100)” – “ano-calendário de 2010”, fls.2728 a 2728.**”

“d) (...) Realmente esses créditos foram multiplicados por 100 (cem), conforme extrato bancário fornecido pela instituição financeira, fls. 2310 a 2320. Sendo a correção efetuada através das planilhas de fls.2321 a 2322. E do **“Demonstrativo dos Créditos Bancários não Localizados na Contabilidade – Após Correção (X 100)” – “ano-calendário de 2011”, fls.2741 a 2741.**”

23. Sustenta a defesa que estão em duplicidade os extratos bancários objetos das planilhas de fls. 906/922 (Banco Votorantim, Ag. 1, C/C n.º 2388581017) e os de fls. 978/994 (Citibank, Ag. 1, C/C n.º 2388581017). Afirma que todos são, na realidade, do Banco Votorantim, donde entende que devem ser computados apenas os lançamentos a crédito das fls.1834/1840 (Votorantim), excluindo-se aqueles atinentes às fls. 1818/1825 (Citibank) e integrantes da “Consolidação Mensal dos Demonstrativos de Créditos Bancários Não Localizados/Comprovados na Contabilidade” (fls. 1686/1687), nos valores que relaciona.

23.1. Merece ser acatada a argumentação expendida, uma vez que o fiscal diligenciante reconhece o equívoco cometido ao computar extratos bancários em duplicidade, a teor da alínea “e” do Relatório de Diligência (fl. 2777), a seguir transcrita:

“e) (...) Realmente estavam em duplicidade, foi excluído da base do **“Demonstrativo dos Créditos Bancários não Localizados na Contabilidade por mês – Após conciliação solicitada pela DRJ”, ano-calendário de 2010,**

fls. 2733 a 2733, os valores atribuídos Citibank, conta corrente n.º 2388581017, por pertencer ao banco Votorantim, ou seja, foi atribuído crédito zero.”

24. Dizem os defendentes que igualmente estão em duplicidade os extratos bancários objetos das planilhas de fls. 1066/1411 (Banco Banestado, Ag. 3388, C/C n.º 3000) e os de fls. 686/696 (Banco do Brasil, Ag. 3388, C/C n.º 3000). Asseveram que todos são, na realidade, do Banco do Brasil, entendendo que devem ser computados apenas os lançamentos a crédito das fls. 1881/1909 (Banestado), mais abrangentes, excluindo-se aqueles referentes às fls. 1841/1847 (Banco do Brasil) e que integram a “Consolidação Mensal dos Demonstrativos de Créditos Bancários Não Localizados/Comprovados na Contabilidade” (fls. 1686/1687), constantes de tabela inclusa.

24.1. Tendo em vista que o responsável pela diligência fiscal novamente admite que incorreu no mesmo lapso referido anteriormente, como atesta a alínea “f” do Relatório de Diligência (fl. 2777), abaixo reproduzida, é de se acolher a alegação apresentada pelos sujeitos passivos.

“f) (...) Realmente os extratos bancários referidos, estavam em duplicidade, foi excluído da base do **“Demonstrativo dos Créditos Bancários não Localizados na Contabilidade por mês – Após conciliação solicitada pela DRJ”**, ano-calendário de 2010, fls. 2733 a 2733, os valores dos créditos atribuídos Banco Banestado, Ag.3388, conta corrente n.º 3000, sendo atribuído crédito zero, por essa conta corrente pertencer ao Banco do Brasil;”

25. Pretendem também os litigantes excluir, da relação dos depósitos não identificados, os valores de R\$ 3.500.000,00 (fl. 996), R\$ 5.000.000,00 (fl. 1004) e R\$ 5.000.000,00 (fl. 1004), totalizando o montante de R\$ 13.500.000,00, sob a justificativa de que correspondem a três operações de empréstimo para capital de giro, procedidas em 07/04/2011 (a primeira) e 23/12/2011 (as duas últimas), ressaltando ainda que, em 23/12/2011, teriam realizado o estorno de uma dessas operações de empréstimo, no valor de R\$ 5.000.000,00 (fl.1004).

25.1. Com razão em seu pleito a contribuinte e os responsáveis solidários, dado que o fiscal autuante informa na alínea “g” do Relatório de Diligência (fl. 2778) que as operações de empréstimo, de fato, foram devidamente comprovadas:

“g) (...) A contribuinte foi intimada através do Termo de Intimação Fiscal n.º 001, de 25/05/2018, fls. 2749 a 2755, para que comprovasse as operações de empréstimos. Em resposta ao referido Termo, fls. 2757 a 2770, foram comprovadas as operações de empréstimos. Portanto retiradas do demonstrativo de origens não comprovadas;”

26. Por fim, argumentam que as tabelas de fls. 2175/2193 listam transferências de valores entre contas da empresa de um banco para outro, ou seja, transferências da mesma titularidade, que não teriam sido excluídas pela autoridade fiscal da relação de depósitos não identificados (fls. 1805/1985).

26.1. Mais uma vez procedente a arguição aduzida pelos sujeitos passivos, tendo o autor do feito promovido nova conciliação bancária no tocante aos valores reclamados na impugnação, como indica a alínea “h” do Relatório de Diligência (fl. 2778):

“h) (...) Efetuei nova conciliação bancária, **somente em relação aos valores reclamados pela contribuinte**, o que gerou novos **“Demonstrativos dos Créditos Bancários não Localizados na Contabilidade – Após Conciliação Solicitada pela DRJ”**, que conciste na consolidação dos créditos/depósitos bancários de origem não comprovada, referente a cada instituição financeira, em uma planilha denominada de **Planilha a Examinar Comprovar. Em relação ao ano-calendário de 2010**, as Planilhas a Examinar Comprovar, por instituição financeira, estão nas páginas 2721 a 2732. O Demonstrativo com consolidação mensal dos créditos de origem não comprovada, referente ao ano-calendário de 2010, está nas fls. 2733 a 2733;

Em relação ao ano-calendário de 2011, as Planilhas a Examinar Comprovar, por instituição financeira, estão nas páginas 2734 a 2746. O Demonstrativo com consolidação mensal dos créditos de origem não comprovada, referente ao ano-calendário de 2011, está nas fls. 2747, referente ao período de janeiro a maio de 2011. E de junho a dezembro de 2011 nas fls. 2748 a 2748;”

27. Alegam também os defendentes que em decorrência das falhas cometidas pelo Fisco o valor dos depósitos não identificados ficou reduzido, no ano-calendário de 2010, de R\$ 117.073,630,33 para R\$ 27.770.605,71. Já no ano-calendário de 2011, essa redução teria sido de R\$ 142.381.950,40 para R\$ 17.462.550,99. Dizem que esses novos valores estão em perfeita consonância com o faturamento da empresa em tais anos-calendário, de R\$ 36.812.287,25 e R\$ 19.751.227,33, respectivamente, pelo que entendem não fazer qualquer sentido considerar esses depósitos remanescentes oriundos de omissão de receitas.

27.1. Nada mais impropriedade, pois, como se viu, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art.42, é taxativa ao estabelecer que caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. No caso vertente, os mencionados depósitos remanescentes não identificados se subsumem perfeitamente ao que dispõe esse dispositivo.

Da Responsabilidade Tributária

28. De acordo com os Autos de Infração, os sócios da pessoa jurídica foram apontados como responsáveis tributários em razão de infração de lei, configurada pela dissolução irregular da sociedade, nos termos do art. 135, III, do CTN, conforme evidenciado no parágrafo seguinte.

28.1. Verificou a autoridade tributária que, consoante o Termo de Constatação de 23/06/2015 (fl. 175), a empresa não foi localizada no endereço informado no cadastro da Receita Federal e, segundo pesquisa (fl. 176) realizada no Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (Sintegra), sua inscrição estadual havia sido baixada em 15/05/2014, donde entendeu que a pessoa jurídica necessariamente deveria ter providenciado a sua baixa no CNPJ, ex vi do disposto no art. 25 da Instrução Normativa RFB nº 1470, de 30 de maio de 2014, verbis:

“Art. 25. A baixa da inscrição no CNPJ, da entidade ou do estabelecimento filial, deve ser solicitada até o 5º (quinto) dia útil do segundo mês subsequente ao da ocorrência de sua extinção, nas seguintes situações, conforme o caso:

I - encerramento da liquidação voluntária, judicial ou extrajudicial;

(...)”

29. Por sua vez, em resposta ao Termo de Constatação Fiscal às fls. 54/57, a contribuinte informa textualmente (fl. 2295) que está com as atividades encerradas. Em sua impugnação, os sujeitos passivos alegam que a empresa apenas encerrou suas atividades comerciais, não sendo verdadeira a informação de que não teria sido encontrada em seu domicílio, uma vez que ainda mantém escritório administrativo no local, como pode ser comprovado pelo Termo de Início de Fiscalização recebido naquele endereço. Ademais, não pôde dar baixa no CNPJ por ainda restarem dívidas com instituições financeiras.

29.1. Insurgindo-se contra a responsabilização solidária dos sócios-administradores da pessoa jurídica pelos débitos lançados, arguem que deve ser afastada tal responsabilidade, tendo em vista que não houve a dissolução irregular da sociedade e nem os sócios teriam praticado atos com infração à lei/contrato social, não se enquadrando, portanto, na conduta tipificada no art. 135, III, do CTN.

30. Veja-se o que determina o aludido art. 135, inciso III, do CTN:

“Art.135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.” (Sublinhou-se.)

31. A dissolução irregular do sujeito passivo, entendida pelo fiscal autuante como enquadrada no conceito de “infração de lei”, foi a hipótese de responsabilidade tributária atribuída aos sócios-administradores SIZENANDO ETERNO E FERRO e JOSÉ FERRO DE MORAES, pelo que foram estes sócios considerados responsáveis tributários pelo crédito tributário lançado.

32. A jurisprudência pátria já acolheu como inequívoca hipótese de “infração de lei” a dissolução irregular da sociedade, que em geral deixa pendências fiscais e nenhum patrimônio para garanti-las. A título de exemplo, confira-se o seguinte julgado prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“Agravos regimentais. Execução fiscal. Responsabilidade tributária. Legitimidade passiva do sócio gerente. Alegação de não pagamento do tributo e aparente insuficiência de bens da empresa. Impossibilidade de extensão da indisponibilidade dos bens.

1. A jurisprudência desta Corte assente, no sentido de que “O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa”.

2. A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n.1.104.900-ES, Rel. Min. Denise Arruda, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado por esta Corte.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag n. 1.093.097-MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23.06.2009).” [Sublinhou-se.]

33. *De pronto, pode-se afirmar que seguramente ocorreu a dissolução irregular da contribuinte, como se mostrará na continuação.*

34. *Segundo o STJ, a dissolução irregular pode ser presumida quando a pessoa jurídica deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação formal à Administração Tributária. Nesse sentido, é a Súmula nº 435 do STJ, cujo teor abaixo se reproduz:*

“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”

35. *Isso porque, para o Superior Tribunal de Justiça, compete aos gestores das empresas manter atualizados os registros comerciais com o objetivo de comprovar, se necessário, que a dissolução da sociedade foi efetivada de forma regular, obedecendo a todas as formalidades legais do Código Civil de 2002. O desrespeito a essas providências caracteriza a “infração de lei” prevista no art. 135, caput, do CTN.*

36. *Embora o entendimento do STJ seja dirigido à execução fiscal de dívida tributária, mostra-se perfeitamente cabível estendê-lo à exigência de débitos fiscais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), dado que em ambas as situações está se cuidando de tributos federais.*

37. *A respeito do tema, a citada Instrução Normativa RFB nº 1470, de 2014, estabelece em seu art. 39, inciso II, que a pessoa jurídica não localizada é assim considerada quando não for localizada no endereço constante do CNPJ, comprovado mediante Termo de Diligência.*

38. *Examinando o processo, verifica-se que o autor do feito consigna no Termo de Constatação de fl. 175 que no dia 23 de junho de 2015 compareceu ao domicílio fiscal da empresa, não tendo conseguido localizar o endereço indicado no CNPJ onde deveria funcionar a pessoa jurídica, donde concluiu, acertadamente, que a sociedade foi dissolvida de forma irregular, nos termos da mencionada súmula do STJ.*

39. *Por oportuno, vale salientar que o Superior Tribunal de Justiça, em 16 de junho de 2015, por votação unânime, no REsp 1.520.257/SP (rel. Min. Og Fernandes), firmou o entendimento de que “é irrelevante para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito”.*

39.1. *Consoante a tese encampada pela Corte Superior, o sócio que exerce a gerência ao tempo da dissolução irregular da sociedade é responsável pessoal pelos tributos eventualmente devidos pela empresa, mesmo quando não esteve*

no exercício da gerência no momento da ocorrência do fato gerador ou na data do vencimento dos créditos tributários não adimplidos.

40. Retornando ao exame do processo, observa-se que à época da dissolução irregular da empresa autuada figuravam como sócios-administradores SIZENANDO ETERNO E FERRO e JOSÉ FERRO DE MORAES, segundo a nona alteração contratual da empresa (fls.22/23), razão porque deve ser mantida a responsabilidade tributária a eles atribuída pelos tributos lançados.

Das Decisões Administrativas

41. São improfícuos os julgados administrativos trazidos pelos reclamantes, uma vez que tais decisões, mesmo as proferidas por órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia normativa, não constituem normas complementares do direito tributário. Destarte, não podem ser estendidos genericamente a outros casos, dado que somente se aplicam à questão em análise, vinculando apenas as partes envolvidas nos respectivos litígios.

42. Nesse sentido, o art. 100, inciso II, do CTN assim estabelece:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa; (Negritou-se.)

43. A respeito da matéria, o Parecer Normativo Cosit nº 23, de 06 de setembro de 2013, firmou o seguinte entendimento:

“5. Necessário esclarecer que, embora o acima reproduzido diploma legal, em seu inciso II, inclua as decisões de órgãos colegiados na relação das normas complementares à legislação tributária, tal inclusão é subordinada à existência de lei que atribua a essas decisões eficácia normativa. Inexistindo, até o presente, lei que confira a efetividade de regra geral às decisões prolatadas nos acórdãos dos Conselhos, a sua eficácia limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

6. Entenda-se aí que, não se constituindo em norma geral, a decisão em processo fiscal proferida pelo Conselho (CARF ou CC) não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência senão aquela objeto da decisão, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte no processo de que decorreu a decisão daquele colegiado.”

44. Logo, mesmo que o Conselho de Contribuintes, hoje Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tenha decidido reiteradas vezes sobre determinado assunto, pode a autoridade administrativa das Delegacias de Julgamento adotar outro entendimento, salvo na hipótese de edição de súmula administrativa, na forma do disposto no § 6º, inciso II, “b”, do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, incluído pelo art. 25 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Dos Lançamentos de CSLL, PIS/Pasep e Cofins

45. Quanto aos Autos de Infração de CSLL, PIS/Pasep e Cofins, dado que são decorrentes de infração detectada na apuração do IRPJ, com base nos mesmos pressupostos fáticos, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento aos atinentes às referidas contribuições, em razão da relação de causa e efeito.

Da Conclusão

46. Diante de todo o exposto, **voto** no sentido de julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a impugnação, para:

(i) manter a responsabilidade tributária, pelo imposto e contribuições lançados, atribuída aos sócios-administradores SIZENANDO ETERNO E FERRO, CPF nº 382.285.211-20, e JOSÉ FERRO DE MORAES, CPF nº 011.330.391-20, em face da dissolução irregular da sociedade;

(ii) **MANTER EM PARTE** os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins, consubstanciados nos Autos de Infração de fls. 1986/2096, declarando devidos o imposto e as contribuições nos valores abaixo indicados, acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora respectivos, calculados consoante planilhas em anexo; e

IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO	LANÇADO	EXONERADO	MANTIDO	MULTA MANTIDA (75%)
IRPJ	64.533.011,19	49.828.708,84	14.704.302,35	11.028.226,76
CSLL	23.242.000,00	17.938.335,18	5.303.664,82	3.977.748,61
PIS/PASEP	4.281.017,08	3.288.694,78	992.322,30	744.241,72
COFINS	19.718.624,15	15.147.927,50	4.570.696,65	3.428.022,48

TOTAL	111.774.652,42	86.203.666,30	25.570.986,12	19.178.239,57
--------------	-----------------------	----------------------	----------------------	----------------------

OBS: Valores em R\$

(iii) determinar o prosseguimento da cobrança dos créditos tributários remanescentes.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

DA CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS

Cientificada em 04 de fevereiro de 2019 da decisão recorrida, a Contribuinte e os Responsáveis Solidários apresentaram um único Recurso Voluntário em 01 de março de 2019, cujos detalhes serão apresentados e apreciados no presente voto.

Posteriormente, em **13 de abril de 2023**, foi solicitado e acostados aios autos um documento denominado de MINUTA de PARECER TÉCNICO PERICIAL CONTÁBIL, dedicado à se “manifestar previamente sobre o Acórdão Exarado – Fls.2872/2903 [...]”

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade dos Recursos Voluntário e de Ofício, deles conheço.

De se ver as alegações preliminares trazidas no recurso Voluntário.

“I – DO ERRO GRAVE NO JULGAMENTO SINGULAR – OMISSÃO DO JULGADOR SINGULAR – AUSÊNCIA DE ANÁLISE PONTOS FORMAIS ESSENCIAIS – RESULTADO AFETADO

IA – ERROS DE LANÇAMENTO DA FISCALIZAÇÃO AUTUANTE

Ilmo(a) Conselheiro(a) Julgador(a).

Veja só!

Na impugnação ofertada, por várias páginas foram detalhados “erros” de digitação da fiscalização.

Esses erros, embora formais, alavancam o resultado da fiscalização e deveriam ter sido sanados durante o julgamento singular. Porém, o julgador singular se limitou a “não analisar” por falta de provas, considerando ônus do contribuinte.

Ademais, para esclarecimento de lançamento feito de forma erroneamente pelo fiscal foi ratificado em Termo de diligência em Relatório os Quesitos que admite erros na apuração do lançamento dos anos de 2010 e 2011.

O próprio fiscal glosa os valores na Planilha a Examinar Comprovar depois de diligência pela própria DRJ.

No tocante a Presunção do lançamento feita pelo fiscal foi de maneira erroneamente sem apurar todos documentos contábil considerando ônus ao contribuinte.

Na impugnação, cabe ressaltar o erro na admissibilidade recursal pela própria autoridade, gerando um vício na formalidade do ato administrativo

Com isso a fiscalização considerou um montante de R\$ 111.774.652,42 em omissões de receita, Exonerado R\$ 86.145,100,10 por Acórdão nº.01-36.089, enquanto o valor “real” à ser considerado deveria ter sido de apenas R\$ 27.770.605,71 no ano de 2010, em relação aos demais valores lançados a este auto é de se reconhecer a nulidade da autuação por descrição inadequada dos fatos.

Ilmo(a) Conselheiro(a)..

Foi apontado o erro, individualizado esse erro e apontada a página no arquivo eletrônico do processo administrativo, não havia o que “provar”, era só o julgador singular averiguar as provas auferidas pela própria fiscalização, sem necessidade de novas juntadas.

Omissão essa que deve ser sanada imediatamente por esse Conselho.

Notório que a fiscalização incorreu em vários equívocos na apuração da matéria tributável que constou nos Autos de Infração, mas foram devidamente saneados em diligências demandadas pela decisão recorrida em face de argumentos trazidos na Impugnação, tendo o órgão julgador cumprido seu papel institucional ao proceder as devidas correções na matéria tributável original, não sendo o caso, portanto, de nulidade dos autos de infração, independente do valor da redução do crédito tributário.

Quanto às alegações de que “na impugnação ofertada foram detalhados ‘erros’ de digitação da fiscalização” e que “...deveriam ter sido sanados durante o julgamento singular” e, ainda, que “..o julgador singular se limitou a ‘ não analisar’ por falta de provas”, não vislumbrei, além daquelas demandadas em diligências, argumentação semelhante na peça submetida à apreciação da autoridade julgadora.

Assim, de se rejeitar as preliminares de nulidade da autuação.

Do mérito

No item IB – 2011 – DUPLICIDADES – IDENTIFICAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS PARA CAPITAL DE GIRO – AUSÊNCIA DE ANÁLISE – DEPÓSITOS CONSIDERADOS NÃO IDENTIFICADOS INFLADOS, aponta suas reclamações acerca das “outras aberrações da fiscalização.”

De se ver.

Nas palavras da Recorrente:

No extrato do banco Itaú – fl. 996, demonstra uma operação em 07/04/2011 de CAPITAL GIROPRE de R\$ 3.500.000,00 – estando detalhado no extrato essa operação.

Portanto, valor identificado.

Outra “confusão” apontada, foi um creditamento de R\$ 10.000.000,00 no dia 23/12/2011, a qual foi procedida no extrato de fl. 1004 em duas parcelas de R\$ 5.000.000,00 – porém, por falta de atenção da fiscalização, não visualizaram que um dos créditos de R\$ 5.000.000,00 foi estornado.

Com isso contabilizaram R\$ 13.500.000,00 de capital de giro obtido, alocando tais valores ao bojo dos “depósitos não identificados”.

Tais reclamações foram incluídas nas diligências demandadas e acatadas pela fiscalização, conforme **constou na decisão recorrida:**

25. Pretendem também os litigantes excluir, da relação dos depósitos não identificados, os valores de R\$ 3.500.000,00 (fl. 996), R\$ 5.000.000,00 (fl.

1004) e R\$ 5.000.000,00 (fl. 1004), totalizando o montante de R\$ 13.500.000,00, sob a justificativa de que correspondem a três operações de empréstimo para capital de giro, procedidas em 07/04/2011 (a primeira) e 23/12/2011 (as duas últimas), ressaltando ainda que, em 23/12/2011, teriam realizado o estorno de uma dessas operações de empréstimo, no valor de R\$ 5.000.000,00 (fl.1004).

25.1. Com razão em seu pleito a contribuinte e os responsáveis solidários, dado que o fiscal autuante informa na alínea “g” do Relatório de Diligência (fl. 2778) que as operações de empréstimo, de fato, foram devidamente comprovadas:

“g) (...) A contribuinte foi intimada através do Termo de Intimação Fiscal nº 001, de 25/05/2018, fls. 2749 a 2755, para que comprovasse as operações de empréstimos. Em resposta ao referido Termo, fls. 2757 a 2770, foram comprovadas as operações de empréstimos. **Portanto retiradas do demonstrativo de origens não comprovadas.**” [grifo do Relator]

Em outra manifestação do Recurso:

Já as fls. 1066 a 1411, a autoridade fiscal anexou aos autos extratos bancários do Banestado, agência 3388, cc. 3000, mesmo informada que a empresa RECORRENTE jamais teve conta corrente naquela instituição bancária e, na realidade, esses extratos estão em duplicidade com os extratos juntados às fls. 978 a 994.

Assim, devem ser desconsiderados os lançamentos de depósitos considerados pela fiscalização às páginas 1841 a 1847 (1.729 a 1.735) relativos ao ano de 2010 do Banco do Brasil, ag. 3388, cc. 3000 que, também, estão lançados em duplicidade nas fls. 1.881 a 1.909 (1.769 a 1.797) em nome do Banestado.

Tais reclamações também foram incluídas nas diligências demandadas e acatadas pela fiscalização, conforme constou na decisão recorrida:

24. Dizem os defendentes que igualmente estão em duplicidade os extratos bancários objetos das planilhas de fls. 1066/1411 (Banco Banestado, Ag. 3388, C/C nº 3000) e os de fls. 686/696 (Banco do Brasil, Ag. 3388, C/C nº 3000). Asseveram que todos são, na realidade, do Banco do Brasil, entendendo que devem ser computados apenas os lançamentos a crédito das fls. 1881/1909 (Banestado), mais abrangentes, excluindo-se aqueles referentes às fls. 1841/1847 (Banco do Brasil) e que integram a “Consolidação Mensal dos Demonstrativos de Créditos Bancários Não Localizados/Comprovados na Contabilidade” (fls. 1686/1687), constantes de tabela inclusa.

24.1. Tendo em vista que o responsável pela diligência fiscal novamente admite que incorreu no mesmo lapso referido anteriormente, como atesta a alínea “f” do Relatório de Diligência (fl. 2777), abaixo reproduzida, é de se acolher a alegação apresentada pelos sujeitos passivos.

“f) (...) Realmente os extratos bancários referidos, estavam em duplicidade, foi excluído da base do “**Demonstrativo dos Créditos Bancários não Localizados na Contabilidade por mês – Após conciliação solicitada pela DRJ**”, ano-calendário de 2010, fls. 2733 a 2733, os valores dos créditos

atribuídos Banco Banestado, Ag.3388, conta corrente n.º 3000, sendo atribuído crédito zero, por essa conta corrente pertencer ao Banco do Brasil;”

[grifo do Relator]

Em seguida, mais uma manifestação no Recurso, que restou também atendida:

Já no ano calendário de 2011 a autoridade fiscal “duplicou”, novamente, a movimentação, visto que, os extratos bancários fls. 906 a 922, relativos ao banco Votorantim, ag. 1, cc. 2388581017 foram reproduzidos novamente às fls. 978 a 994 como Citibank, compartilhando, inclusive o mesmo número de contas e, ambos os extratos possuindo os mesmos valores, mesmo número de páginas e mesmo números de contas, porém, tendo sido destacado se tratar de contas distintas, com isso houve “duplicidade” de ocorrências, conforme páginas 1686 a 1691 no item “consolidação mensal dos demonstrativos de créditos bancários não localizados/comprovados na contabilidade”.

Incluídas nas diligências demandadas e acatadas pela fiscalização, conforme constou na decisão recorrida:

23. Sustenta a defesa que estão em duplicidade os extratos bancários objetos das planilhas de fls. 906/922 (Banco Votorantim, Ag. 1, C/C n.º 2388581017) e os de fls. 978/994 (Citibank, Ag. 1, C/C n.º 2388581017). Afirma que todos são, na realidade, do Banco Votorantim, donde entende que devem ser computados apenas os lançamentos a crédito das fls.1834/1840 (Votorantim), excluindo-se aqueles atinentes às fls. 1818/1825 (Citibank) e integrantes da “Consolidação Mensal dos Demonstrativos de Créditos Bancários Não Localizados/Comprovados na Contabilidade” (fls. 1686/1687), nos valores que relaciona.

23.1. Merece ser acatada a argumentação expendida, uma vez que o fiscal diligenciante reconhece o equívoco cometido ao computar extratos bancários em duplicidade, a teor da alínea “e” do Relatório de Diligência (fl. 2777), a seguir transcrita:

“e) (...) Realmente estavam em duplicidade, foi excluído da base do “Demonstrativo dos Créditos Bancários não Localizados na Contabilidade por mês – Após conciliação solicitada pela DRJ”, ano-calendário de 2010, fls. 2733 a 2733, os valores atribuídos Citibank, conta corrente n.º 2388581017, por pertencer ao banco Votorantim, ou seja, foi atribuído crédito zero.”

[grifo do Relator]

Outra reclamação administrativa no Recurso (que também já havia sido atendida nas diligências):

I.C – ITEM 1.5 DA IMPUGNAÇÃO – NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA PARA CONFIRMAÇÃO

No item 1.5 da IMPUGNAÇÃO montamos um quadro explicativo demonstrando por data, valor, página do auto, página do arquivo, banco de origem, conta e página do lançamento, de valores da empresa que circularam entre contas da mesma empresa.

Ou seja, para a fiscalização o mesmo valor encontrado em uma conta da empresa, foi creditado como “depósito não identificado” nessa conta, assim como em outras contas da mesma empresa, ocasionando “valores em cascata”.

Essas operações estão detalhadas no item 1.5 da impugnação e não foram, sequer, analisadas pela instância singela, mesmo estando “pormenorizadas” em tabela (fls. 8 a 26 da peça impugnatória), o que representaria um abatimento no saldo “autuado” do ano de 2011 de R\$ 6.508.506,56.

Incluídas nas diligências demandadas e acatadas pela fiscalização, conforme constou na decisão da instância singela, recorrida:

26. Por fim, argumentam que as tabelas de fls. 2175/2193 listam transferências de valores entre contas da empresa de um banco para outro, ou seja, transferências da mesma titularidade, que não teriam sido excluídas pela autoridade fiscal da relação de depósitos não identificados (fls. 1805/1985).

26.1. Mais uma vez procedente a arguição aduzida pelos sujeitos passivos, tendo o autor do feito promovido nova conciliação bancária no tocante aos valores reclamados na impugnação, como indica a alínea “h” do Relatório de Diligência (fl. 2778):

*“h) (...) Efetuei nova conciliação bancária, **somente em relação aos valores reclamados pela contribuinte**, o que gerou novos “**Demonstrativos dos Créditos Bancários não Localizados na Contabilidade – Após Conciliação Solicitada pela DRJ**”, que consiste na consolidação dos créditos/depósitos bancários de origem não comprovada, referente a cada instituição financeira, em uma planilha denominada de **Planilha a Examinar Comprovar. Em relação ao ano-calendário de 2010**, as Planilhas a Examinar Comprovar, por instituição financeira, estão nas páginas 2721 a 2732. O Demonstrativo com consolidação mensal dos créditos de origem não comprovada, referente ao ano-calendário de 2010, está nas fls. 2733 a 2733;*

***Em relação ao ano-calendário de 2011**, as Planilhas a Examinar Comprovar, por instituição financeira, estão nas páginas 2734 a 2746. O Demonstrativo com consolidação mensal dos créditos de origem não comprovada, referente ao ano-calendário de 2011, está nas fls. 2747, referente ao período de janeiro a maio de 2011. E de junho a dezembro de 2011 nas fls. 2748 a 2748;”*

Por fim, mais uma reclamação infundada, pois já devidamente comentada na decisão recorrida;

I.C – RESUMO DAS DISCREPÂNCIAS

Ilmo(a) Conselheiro(a) Relator(a).

Considerando os erros formais apontados, temos “depósitos à descobertos” nas contas bancárias do RECORRENTE de R\$ R\$ 27.770.605,71 no ano de 2010 e de R\$ 17.462.550,99 no ano de 2011, enquanto o faturamento “contabilizado/declarado” da empresa nos referidos anos foram de R\$ 36.812.287,25 e R\$ 19.751.227,33, respectivamente.

Com esses dados, os depósitos “não identificados” estão em perfeita consonância com o faturamento declarada da empresa, não fazendo jus, a

RECORRENTE à suspeitas infundadas quanto a “ausência” de origem, já que seu faturamento real justifica os mesmos perfeitamente.

Situação já observada e comentada na decisão recorrida, da qual partilho integralmente:

27. Alegam também os defendentes que em decorrência das falhas cometidas pelo Fisco o valor dos depósitos não identificados ficou reduzido, no ano-calendário de 2010, de R\$ 117.073,630,33 para R\$ 27.770.605,71. Já no ano-calendário de 2011, essa redução teria sido de R\$ 142.381.950,40 para R\$ 17.462.550,99. Dizem que esses novos valores estão em perfeita consonância com o faturamento da empresa em tais anos-calendário, de R\$ 36.812.287,25 e R\$ 19.751.227,33, respectivamente, pelo que entendem não fazer qualquer sentido considerar esses depósitos remanescentes oriundos de omissão de receitas.

27.1. Nada mais impropriedade, pois, como se viu, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art.42, é taxativa ao estabelecer que caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. No caso vertente, os mencionados depósitos remanescentes não identificados se subsumem perfeitamente ao que dispõe esse dispositivo.

Como se vê, nada de novo no Recurso Voluntário, nenhum diálogo com a decisão recorrida e nem com a parcela que restou tributável. Ou seja, não se tratou de apresentar nenhuma explicação/justificativa quanto à origem dos créditos bancários remanescentes.

Mesmo após tudo que foi considerado na decisão recorrida, com atendimento às justas alegações da Contribuinte em sua Impugnação, procedendo à realização de diligências ao órgão fiscal, o qual reconheceu os erros cometidos e que foram prontamente corrigidos pela decisão recorrida, a Recorrente apresentou seu pífio recurso voluntário, repetindo situações já esclarecidas e sanadas pela decisão recorrida e, ainda, sem apontar um único crédito bancário remanescente que demonstrasse a sua origem, vem em 2023 solicitar, em petição acostada aos autos, o que se segue:

A defesa promoveu a contratação de auditores independentes para levantamento dos documentos fiscais e comerciais da empresa fiscalizada com fins a DISCORDAR dos Autos de Infrações em tela, os quais apontaram (baseado em dados genéricos) um CRÉDITO TRIBUTÁRIO de: IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS, no valor de R\$ (R\$25.570.986,12) adicionados de multa de 75% (R\$ 19.178.239,57) totalizando (R\$ 44.749.225,69), já retificado pela delegacia de julgamento (instância singela).

A discordância residiu na metodologia empregada pelo Auditor Fiscal e ao fato de grande parte (na sua maioria) de lançamentos selecionados pela Auditoria – Lançamentos Contábeis -verbas tributáveis – base de cálculo (créditos, transferências, depósitos, etc.) que deixaram de ser visualizadas na contabilidade da empresa autuada, tendo tidas ou consideradas como receitas SEM a emissão dos respectivos documentos fiscais correspondentes.

A auditoria contratada, em fase final de elaboração, irá simplesmente identificar os equívocos promovidos pela fiscalização, utilizando os mesmos

documentos por eles acessado, demonstrando a higidez da “atitude fiscal” da empresa fiscalizada, ou seja, que os lançamentos fiscais aqui produzidos são indevidos.

Essa auditoria já produziu um relatório preliminar, demonstrando indícios dos equívocos cometidos nos lançamentos objurgados, o qual acostamos no presente, e irá apontar “todos os equívocos”, um a um, permitindo à essa Câmara julgadora o cancelamento dos mesmos, ainda que por meio de diligência fiscal posterior. [GRIFOS DESTES RELATOR]

No denominado MINUTA de Parecer Técnico Pericial Contábil, tem-se, em resumo, abordagens e conciliações contábeis querendo, de uma certa maneira, minimizar o trabalho da autoridade fiscal no sentido de que não teria entendido a metodologia contábil da Recorrente, mas, no fim, tudo continuou a mesma coisa: a falta de identificação da origem do crédito bancário remanescente, apesar das oportunidades para tal nos diversos momentos processuais percorridos, quais sejam, intimações na ação fiscal, por meio de Impugnação e, agora, por meio de Recurso Voluntário.

De forma que, não conheço dos temas abordados no citado parecer.

Conclusão

É o voto, no ponto, negar provimento ao recurso voluntário da Recorrente.

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

No Recurso Voluntário, **no item II – Da Co-Responsabilidade Habilitada Pela Fiscalização Aos Sócios**, inicia, por meio do subitem II.A – Base Legal da Defesa – Respeito às Decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, transcrevendo (i) o art.1º do Decreto nº 2.346 de 1977, (ii) uma ementa de julgado do CARF e (iii) excerto do Parecer Normativo CST nº 329/70, sem, entretanto, nada a demandar.

Continuando, tem-se no Recurso o **item II.B – Pontos que Justificam a Exclusão dos Sócios do Polo Passivo da Presente Autuação Fiscal – Tese Pacífica Junto ao Superior Tribunal de Justiça**, com as seguintes alegações:

Não houve demonstração de qualquer ato ou omissão por parte dos sócios da pessoa jurídica autuada que lhes alocasse no polo passivo da presente autuação fiscal.

A “única” alegação da fiscalização e também da instância singela foi a de que a empresa estaria “inativa”.

Demonstrou-se impugnação e, novamente, demonstramos na presente que, a empresa autuada permanece ativa, com apenas a atividade “comercial” paralisada por falta de crédito e “credibilidade”, por conta da fiscalização ocorrida na mesma.

Porém, o fato de uma empresa estar com seu faturamento prejudicado, nem em tese, leva à responsabilidade de seus sócios pelos seus débitos.

Isso não é novidade, só não foi apreciada pela instância singela.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. **Ademais, a quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei.** Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1273450/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 17/02/2012)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. **2. A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei.** 3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 971.741/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008).

A empresa foi cientificada de todos os atos fiscalizatórios, tendo comparecido em todas as vezes que foi chamada a manifestar e para entrega dos documentos solicitados.

Foi encontrada (PJ) sempre que procurada.

Seus sócios têm endereço fixo, declaram sua renda e seus bens, tendo prestado todos os esclarecimentos devidos à fiscalização, portanto, o fato de não terem conseguido manter suas atividades “regularmente” e estarem tentando honrar seus compromissos para com fornecedores e funcionários, permanecendo assim a empresa ativa e “localizável” são fatos que autorizam a “exclusão” dos mesmos do polo passivo da presente autuação fiscal.

A situação dos autos oferecida pelos recorrentes é o reconhecimento da ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da ação fiscal.

A decisão singular proferida destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual se firmou no sentido de que, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, apenas, quando há dissolução irregular da sociedade ou comprovação da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

O que nem em tese ocorreu nos autos.

Portanto, evidente que os sócios alocados no polo passivo da presente autuação fiscal devem ser excluídos da relação processual administrativa estabelecida.

Primeiramente, de se esclarecer que não há nos autos de infração e nem na decisão recorrida, nenhuma menção que a empresa estivesse **inativa**.

O que temos é atribuição de responsabilidade solidária dos sócios por força da constatação de **dissolução irregular** da Recorrente e não pela razão alegada de que “...o fato de uma empresa estar com seu faturamento prejudicado, nem em tese, leva à responsabilidade de seus sócios pelos seus débitos.”

Eis o que consta nos Autos de Infração:

01) DISSOLUÇÃO IRREGULAR – Conforme “Termo de Constatação Fiscal”, de 23/06/2015, o sujeito passivo Comercial Automotiva J. Ferro Ltda, CNPJ nº 05.562.531/0001-91, não foi localizado no endereço informado à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para fins cadastrais. Deixou de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicar aos órgãos competentes. Em pesquisa realizada no Sistema Integrado e Informações sobre Operações Interestaduais com mercadorias – SINTEGRA, consta como situação cadastral vigente - que sua inscrição estadual - foi baixada em 15/05/2014. O que se conclui que sua situação cadastral perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil se encontra irregular, por falta da baixa do seu CNPJ, segundo o que dispõe o **art. 25 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014:**

[...]

02) DA INFRAÇÃO DE LEI - em relação aos artigos do [DECRETO Nº 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999](#):

Art. 251 - A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais ([Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º](#)). Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior ([Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954, art. 2º](#), e [Lei nº 9.249, de 1995, art. 25](#)).

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial ([Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º](#)).

§ 1º Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição ([Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10](#)).

§ 2º A legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto no parágrafo anterior ([Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10, parágrafo único](#)).

§ 3º Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 37](#)).

Pelos dispositivos legais citados em parágrafos anteriores, conclui-se que o sujeito passivo infringiu a todos pelos motivos seguintes: intimada em 06/05/2015, através do **Termo de Constatação Fiscal**, para que comprovasse a origem dos créditos bancário não localizados na contabilidade. Respondeu que: “vários lançamento contábeis nos anos-calandário de 2010 e 2011 foram feitos de forma englobada, de tal forma que tornou-se impossível a individualização dos lançamento haja vista de que a empresa está com as atividades encerradas e o contribuinte, não observando o prazo prescricional, não manteve o arquivo de controle paralelo que permitiria efetuar estas individualizações, motivo pelo não temos no momento condições de identificar a origem dos depósitos e transferências bancárias especificados”.

[...]

De se ver o **Termo de Constatação** a que se refere o Auto de Infração:

TERMO DE CONSTATAÇÃO

CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL:

RAZÃO SOCIAL/NOME : COMERCIAL AUTOMOTIVA J. FERRO LTDA - ME

CNPJ. : 05.562.531/0001-91

ENDEREÇO : Rua da Alegria nº 520, Qd-12, Lt—03, Vila Santa Rita

CIDADE : Goiânia-GO.

LAVRATURA:

LOCAL: DRF/GO

DATA : 23/06/2015

CONTEXTO:

Em 23/06/2015, às 12:30, na expectativa de localizar a empresa acima identificada, compareci no endereço: Rua da Alegria nº 520, Qd-12, Lt - 03, Vila Santa Rita, Goiânia-GO, ou melhor dizendo, compareci à Rua da Alegria. Porque o endereço onde deveria funcionar a referida empresa não foi localizado.

Em pesquisa realizada no Sistema Integrado e Informações sobre Operações Interestaduais com mercadorias – SINTEGRA. Consta como situação cadastral vigente que sua inscrição estadual foi baixada em 15/05/2014.

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

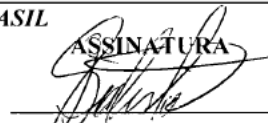
NOME

MATRÍCULA

ASSINATURA

Jovenézio dos Santos Batista

04928



No mais, a decisão recorrida já se encarregou de dar o devido tratamento ao tema, posição que acrescento ao voto como razão decidir:

Da Responsabilidade Tributária

28. De acordo com os Autos de Infração, os sócios da pessoa jurídica foram apontados como responsáveis tributários em razão de infração de lei, configurada pela dissolução irregular da sociedade, nos termos do art. 135, III, do CTN, conforme evidenciado no parágrafo seguinte.

28.1. Verificou a autoridade tributária que, consoante o Termo de Constatação de 23/06/2015 (fl. 175), a empresa não foi localizada no endereço informado no cadastro da Receita Federal e, segundo pesquisa (fl. 176) realizada no Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (Sintegra), sua inscrição estadual havia sido baixada em 15/05/2014, donde entendeu que a pessoa jurídica necessariamente deveria ter providenciado a sua baixa no CNPJ, ex vi do disposto no art. 25 da Instrução Normativa RFB n.º 1470, de 30 de maio de 2014, verbis:

“Art. 25. A baixa da inscrição no CNPJ, da entidade ou do estabelecimento filial, deve ser solicitada até o 5º (quinto) dia útil do segundo mês subsequente ao da ocorrência de sua extinção, nas seguintes situações, conforme o caso:

I - encerramento da liquidação voluntária, judicial ou extrajudicial;

(...)”

29. Por sua vez, em resposta ao Termo de Constatação Fiscal às fls. 54/57, a contribuinte informa textualmente (fl. 2295) que está com as atividades encerradas. Em sua impugnação, os sujeitos passivos alegam que a empresa apenas encerrou suas atividades comerciais, não sendo verdadeira a informação de que não teria sido encontrada em seu domicílio, uma vez que ainda mantém escritório administrativo no local, como pode ser comprovado pelo Termo de Início de Fiscalização recebido naquele endereço. Ademais, não pôde dar baixa no CNPJ por ainda restarem dívidas com instituições financeiras.

29.1. Insurgindo-se contra a responsabilização solidária dos sócios-administradores da pessoa jurídica pelos débitos lançados, arguem que deve ser afastada tal responsabilidade, tendo em vista que não houve a dissolução irregular da sociedade e nem os sócios teriam praticado atos com infração à lei/contrato social, não se enquadrando, portanto, na conduta tipificada no art. 135, III, do CTN.

30. Veja-se o que determina o aludido art. 135, inciso III, do CTN:

“Art.135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.” (Sublinhou-se.)

31. A dissolução irregular do sujeito passivo, entendida pelo fiscal autuante como enquadrada no conceito de “infração de lei”, foi a hipótese de responsabilidade tributária atribuída aos sócios-administradores SIZENANDO

ETERNO E FERRO e JOSÉ FERRO DE MORAES, pelo que foram estes sócios considerados responsáveis tributários pelo crédito tributário lançado.

32. A jurisprudência pátria já acolheu como inequívoca hipótese de “infração de lei” a dissolução irregular da sociedade, que em geral deixa pendências fiscais e nenhum patrimônio para garanti-las. A título de exemplo, confira-se o seguinte julgado prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“Agravos regimentais. Execução fiscal. Responsabilidade tributária. Legitimidade passiva do sócio gerente. Alegação de não pagamento do tributo e aparente insuficiência de bens da empresa. Impossibilidade de extensão da indisponibilidade dos bens.

1. A jurisprudência desta Corte assente, no sentido de que “O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa”.

2. A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.104.900-ES, Rel. Min. Denise Arruda, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado por esta Corte.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag n. 1.093.097-MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23.06.2009).”
[Sublinhou-se.]

33. De pronto, pode-se afirmar que seguramente ocorreu a dissolução irregular da contribuinte, como se mostrará na continuação.

34. Segundo o STJ, a dissolução irregular pode ser presumida quando a pessoa jurídica deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação formal à Administração Tributária. Nesse sentido, é a Súmula nº 435 do STJ, cujo teor abaixo se reproduz:

“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”

35. Isso porque, para o Superior Tribunal de Justiça, compete aos gestores das empresas manter atualizados os registros comerciais com o objetivo de comprovar, se necessário, que a dissolução da sociedade foi efetivada de forma regular, obedecendo a todas as formalidades legais do Código Civil de 2002. O desrespeito a essas providências caracteriza a “infração de lei” prevista no art. 135, caput, do CTN.

36. Embora o entendimento do STJ seja dirigido à execução fiscal de dívida tributária, mostra-se perfeitamente cabível estendê-lo à exigência de débitos fiscais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), dado que em ambas as situações está se cuidando de tributos federais.

37. A respeito do tema, a citada Instrução Normativa RFB nº 1470, de 2014, estabelece em seu art. 39, inciso II, que a pessoa jurídica não localizada é assim considerada quando não for localizada no endereço constante do CNPJ, comprovado mediante Termo de Diligência.

38. Examinando o processo, verifica-se que o autor do feito consigna no Termo de Constatação de fl. 175 que no dia 23 de junho de 2015 compareceu ao domicílio fiscal da empresa, não tendo conseguido localizar o endereço indicado no CNPJ onde deveria funcionar a pessoa jurídica, donde concluiu, acertadamente, que a sociedade foi dissolvida de forma irregular, nos termos da mencionada súmula do STJ.

39. Por oportuno, vale salientar que o Superior Tribunal de Justiça, em 16 de junho de 2015, por votação unânime, no REsp 1.520.257/SP (rel. Min. Og Fernandes), firmou o entendimento de que “é irrelevante para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito”.

39.1. Consoante a tese encampada pela Corte Superior, o sócio que exerce a gerência ao tempo da dissolução irregular da sociedade é responsável pessoal pelos tributos eventualmente devidos pela empresa, mesmo quando não esteve no exercício da gerência no momento da ocorrência do fato gerador ou na data do vencimento dos créditos tributários não adimplidos.

40. Retornando ao exame do processo, observa-se que à época da dissolução irregular da empresa autuada figuravam como sócios-administradores SIZENANDO ETERNO E FERRO e JOSÉ FERRO DE MORAES, segundo a nona alteração contratual da empresa (fls.22/23), razão porque deve ser mantida a responsabilidade tributária a eles atribuída pelos tributos lançados.

[...]

Adoto também a conclusão quanto aos lançamentos decorrentes:

Dos Lançamentos de CSLL, PIS/Pasep e Cofins

45. Quanto aos Autos de Infração de CSLL, PIS/Pasep e Cofins, dado que são decorrentes de infração detectada na apuração do IRPJ, com base nos mesmos pressupostos fáticos, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento aos atinentes às referidas contribuições, em razão da relação de causa e efeito.

Conclusão Geral

É o voto, negar provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, rejeitar as preliminares de nulidade da autuação para, no mérito, negar provimento tanto ao recurso da Recorrente quanto dos Responsáveis Solidários.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano